

REC 328 | 2014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ORIGEM: Representações nº 26/2014 e 27/2014, ambas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Representado: JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS

JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS,
Deputado Federal, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, inconformado, data vénia, com a equivocada decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - CEDP - que aprovou o parecer do Excelentíssimo Senhor Deputado MARCOS RÓGERIO, julgou procedente a Representação e recomendou ao Plenário da eg. Câmara dos Deputados a aplicação da perda do mandato ao recorrente, comparece, tempestivamente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório já acostado aos autos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente RECURSO, com fulcro no art. 14¹, VII,

¹ Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de

do Código de Ética e Decoro Parlamentar, art 20² do Regulamento do Código de Ética e demais normativos de incidência, a fim de que a mesma seja reformada, pelos insuperáveis vícios processuais e constitucionais a seguir apontados, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
OAB/DF 18.907 - OAB/SP 266.812

OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

OAB/DF 44.924

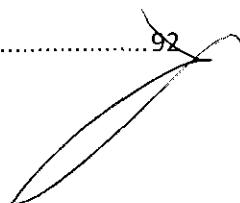
partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.
(...)

VII – Concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis.

² Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sumário

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS	6
II - DA TEMPESTIVIDADE	22
III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (<i>DUE PROCESS OF LAW</i>) DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DA VEDAÇÃO DE PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS	24
III.I - DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (<i>DUE PROCESS OF LAW</i>): CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA HERMENÉUTICA CONSTITUCIONAL.....	25
III.II - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: ILICITUDE DAS PROVAS UTILIZADAS PARA ESTA REPRESENTAÇÃO, POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO..	29
III.III - DO ÔNUS PROBATÓRIO: DEVER DA RELATORIA	32
III.IV - DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRA-CONSTITUCIONAIS AO PODER PROBATÓRIO	46
III.V - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (<i>DUE PROCESS OF LAW</i>) DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELA FALTA DE CONHECIMENTO PRÉVIO DA IMPUTAÇÃO QUE RESULTOU NA FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO ORIGINÁRIA E O VOTO CONDUTOR.....	50
III - VI - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: COMPLETA E ABSOLUTA NULIDADE DO DEPOIMENTO DA INVESTIGADA MEIRE BONFIM DA SILVA POZA EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DA DEFESA FAZER PERGUNTAS POR DESCONHECER OS PROCEDIMENTOS SIGILOSOS EM TRÂMITE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	62
IV - CONCLUSÃO.....	78
V - DOS PEDIDOS	92



EMENTA DO RECORRENTE: RECURSO PARA A CCJC. REPRESENTAÇÕES NO 26 E 27 EM DESFAVOR DO DEPUTADO LUIZ ARGOLLO. FATOS INCOMPROVADOS. PARECER PELA CASSAÇÃO LASTREADO EM FATOS DIVERSOS DOS CONSTANTES DA REPRESENTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS, QUE SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5^a, LIV), DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5^o, LV) E DA VEDAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS (ART. 5^o, LVI). ÓNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE E DO RELATOR. PRELIMINARES. PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO. NULIDADE "AB INITIO". TRAMITAÇÃO IRREGULAR. AUTORIZAÇÃO QUE SOMENTE VEIO A ACONTECER EM 13/08/2014, APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS ESSENCIAIS À DEFESA. LIMITAÇÕES PROBATÓRIAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. OITIVA DE INVESTIGADA COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO TERMO DE COMPROMISSO E DA OITIVA. EVIDENTE E MANIFESTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MANIFESTA CONFUSÃO ENTRE PROVAS E INDÍCIOS. PARECER PELA CASSAÇÃO LASTREADO EXCLUSIVAMENTE INDÍCIOS E NA DELAÇÃO OU CHAMADA DE CORRÉ. TRAZIMENTO DE FATOS DIVERSOS DOS CONSTANTES DA IMPUTAÇÃO. MÉRITO. IMPUTAÇÃO DO RECEBIMENTO DE R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS) NA CONTA DO ASSESSOR VANILTON BEZERRA PINTO, DE R\$ 13.500 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA UMA LOJA DE DECORAÇÃO EM ENTRE RIOS/BA, DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) E DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM NOME DE UNIÃO BRASIL TRANSPORTE E SERVIÇOS. FATOS QUE RESTARAM INCOMPROVADOS. INOCÊNCIA NÃO DECLARADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO PARECER. PARECER PELA CASSAÇÃO LASTREADO EM SUPOSTAS EMISSÃO DE NOTAS SUPOSTAMENTE A MANDO DO REPRESENTADO, TUDO LASTREADO EM DEPOIMENTO DE CORRÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DESTA EMISSÃO DE NOTAS. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DELIGÊNCIA NO SENTIDO DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE SUPOSTA LICITAÇÃO DIVUSAMENTE NOTICIADA. NULIDADE OU REFORMA DO PARECER QUE SE IMPÔE COMO MEDIDA DE JUSTIÇA. PARECER DESCOMPROMISSADO COM A VERDADE PROCESSUAL. FATOS TRAZIDOS DE FORMA DISTORCIDA. ABSOLVIÇÃO OU APLICAÇÃO DE PENA ALTERNATIVA DE SUSPENSÃO QUE SE IMPÔEM COMO MEDIDA DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DOS EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Partido Socialismo e Liberdade - PSOL propôs representação (Rep.26) contra o Deputado JOÃO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS, Deputado Federal pelo partido Solidariedade Bahia, ora Recorrente, buscando a apuração de condutas supostamente incompatíveis com o decoro parlamentar.

Trouxe, em resumo, os seguintes fatos, conforme trecho da própria representação:

" Um relevante indício de o interlocutor do doleiro ser efetivamente o Deputado Federal Luiz Argôlo é a indicação do endereço do referido Deputado para a entrega de dinheiro. Segue abaixo o inteiro teor das mensagens divulgadas:

16/set/2013

11:47:57

- **PRIMO:** Amigo eu estou sacando a primeira parte já esta ok a segunda depende de favor do banco do gerente e estou resolvendo para cumprir hoje
- **LA:** Joia. E alguém resolve por lá. Tô indo já.
- **PRIMO:** ok
- **LA:** Eles chegam às 14:00 e eu as 15:00. Naquele end que vc fica 15:04:47
- **LA:** E aí????
- PRIMO: Meninos foram para o banco agora. Vamos ver o que conseguimos e vamos para ai

- **LA:** O q falo a eles que estão esperand. Tem que ser hj. Será que a sua pessoa resolve aqui

17/set/2013

16:51:14

- **LA:** Amigo e aí?
- **PRIMO:** Amigo passa o endereço do AP
- **LA:** 302 N, Bloco H, AP 603
- **PRIMO:** Ok arruma jantar. Bjo

21:55:02

- **PRIMO:** Já chegou. Desembarcando. A caminho
- **LA:** Ok. Não me deixe situação difícil. Estão todos aguardando. Falo o q??? Pela manhã resolve

"Apenas esse fato já seria grave, porém há mais evidências. De acordo com a matéria divulgada:

Além do delivery, há outras mensagens que amarram o deputado ao doleiro.

Em março passado, LA pediu, e o doleiro, mais uma vez, atendeu. Youssef informou ter transferido 120.000 reais a um tal Vanilton Bezerra. Trata-se do chefe de gabinete de Argôlo. "Não estou sabendo disso", limitou-se a comentar o assessor. A relação financeira entre LA e o doleiro é intensa. LA, por mais de uma vez, pede a Youssef que pague suas contas. 'Tem uns pagamentos para serem feitos. Posso passar', escreve. 'Então passa', responde o doleiro. LA então responde o doleiro. LA então passa os valores e as contas para que o Youssef fizesse os depósitos: 13.500 reais para uma loja de decoração em Salvador e 40.000 para uma agropecuária em Entre Rios (BA), a cidade do deputado. Em outra mensagem, LA pergunta: 'Aquele meu quero saber se você pode pagar metade hoje. Conta dá 25 cadeiras de roda e 25 para óculos'. Youssef pede o número da conta e LA informa os dados de uma empresa de produtos médicos de Alagoinhas. O município baiano também faz parte da

base eleitoral do deputado Argôlo e é um dos lugares onde ele costuma distribuir óculos e cadeiras de rodas aos eleitores. LA prossegue nas cobranças. Em outubro, ele avisa ao doleiro: 'A fatura da Malga este mês será de 155. Preciso receber na data, por favor'. Youssef responde com um simples "ok."

O fundamento trazido pelo Representante, portanto, em desfavor do representado foi uma reportagem publicada na edição 2.370, da revista Veja, que trazia um suposto envolvimento do Deputado LUIZ ARGOLLO com o senhor ALBERTO YOUSSEF, suposto doleiro, preso na operação da Polícia Federal denominada de Lava-Jato.

Essa acusação, assim, diria respeito a uma suposta entrega de dinheiro intermediada pelo investigado ALBERTO YOUSSEF em apartamento funcional da Quadra 302 norte, supostamente para o Deputado LUIZ ARGOLLO, morador deste imóvel funcional da Câmara dos Deputados, no dia 17 de setembro de 2013.

Nenhum dos fatos narrados nas representações restou comprovado, conforme será adiante demonstrado!

Não se trata portanto, de um caso em que a pena foi aplicada de forma exarcebada, não! Na verdade, foi aplicada grave pena ao Representado, cuja suposta culpa restou totalmente incomprovada!

O jornalístico afirma que o Representado mantinha contatos telefônicos e trocava mensagens de texto com o Senhor ALBERTO YOUSSEF, em que o assunto sempre seria relacionado à cobrança de pagamentos.

Ainda segundo a representação em destaque, o Sr. ALBERTO YOUSSEF teria transferido R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao Sr. VANILTON BEZERRA PINTO, Chefe de Gabinete do Deputado JOÃO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS, fato este que se revelou inverídico no curso da instrução processual, sequer sendo citado no relatório.

Além disso, de acordo com a revista Veja, o Sr. ALBERTO YOUSSEF teria realizado pagamento de contas do ora Peticionário, tais como R\$ 13.500 para uma loja de decoração em Entre Rios/BA, fato também incomprovado.

Há ainda outras acusações em face do ora Representado, como pagamentos a uma empresa de produtos médicos em alagoinhas e manutenção de uma conta-corrente clandestina com o Sr. ALBERTO YOUSSEF, acusações que, aliás, não restaram comprovadas.

Diante desse quadro, tanto o PSOL - Partido do Socialismo e da Liberdade quanto o PPS - Partido Popular Socialista requereram, em 23/04/2014, investigação pela D. Corregedoria Parlamentar dos Fatos Apurados, tudo com base nos arts. 55, inciso II, § da Carta da República, inciso II

e VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar (fls. 03/06, vol. I).

De igual modo, o Partido Popular Socialista - PPS, formulou Representação junto a Corregedoria, nos seguintes termos:

" A matéria informa que um interlocutor frequente nas escutas telefônicas e mensagens de Alberto Youssef era referido com "LA". Os assuntos tratados sempre seriam relacionados a dinheiro, mais especificamente a cobrança de pagamentos.

Segundo a reportagem, em mensagem do dia 16 de setembro do ano passado, LA diz estar preocupado. Youssef responde: "Estou sacando a primeira parte... já está ok a segunda depende de favor banco (...) Estou resolvendo para cumprir hoje." Pouco depois, LA cobra mais uma vez: "E ai????" "Meninos foram para ai.", informa o doleiro. No dia seguinte, LA reitera a cobrança: "Amigo, e ai?" De imediato, LA responde: "302 N, Bloco H, ap. 603". Horas depois, o doleiro escreve a outra mensagem: "Já chegou. Desembarcando. A caminho." E o tal LA responde aliviado: "Ok, não me deixe em situação difícil" - e informa que outras pessoas estariam à espera da encomenda enviada por Youssef: "Estão todos aguardando".

Como o endereço citado é domicílio do Deputado baiano Luiz Argôlo, tudo leva a crer que as iniciais referem-se ao parlamentar.

Além disso, a mesma matéria enfatiza que há poucos meses o Deputado trocou o Partido Progressista (PP) pelo recém-criado SDD(Solidariedade). Segundo a revista,

"A Polícia Federal já descobriu que o PP aparece em vários documentos apreendidos na Operação Lava-Jato como destinatário de dinheiro desviado pela quadrilha. Enquanto este no PP, Argôlo era muito próximo de figuras proeminentes do

partido, como o deputado Mário Negromonte, seu conterrâneo, ex-ministro das Cidades no governo Dilma e outro cujo nome aparece relacionado às provas reunidas na investigação. Negromonte, que nega qualquer vínculo com o doleiro, tinha um irmão que visitava regularmente a casa de câmbio de Youssef em São Paulo - mas tudo, como sempre, produto de uma infeliz coincidência. O irmão teria ido ao escritório do doleiro, segundo ele, apenas para tentar arrumar um emprego. "Eu ia lá visitar um amigo que me prometeu um emprego. Sou peixe pequeno. Querem me envolver porque sou irmão do deputado", justificou Adarico Negromonte."

Embora o Deputado Luiz Argolo tenha negado qualquer relação com o doleiro, a polícia interceptou mais uma mensagem no mês de março passado, em que LA pediu e o doleiro, mais uma vez, atendeu. Youssef informou ter transferido 120 mil reais a Vanilton Bezerra, que é o Chefe de Gabinete de Argôlo.

Além dos pagamentos em dinheiro, haveria ainda pagamentos para outras contas, em continuação da matéria.

" A relação financeira entre LA e o doleiro é intensa. LA, por mais de uma vez pede a Youssef que pague suas contas. "Tem uns pagamentos pra serem feitos. Posso passar", escreve. "Então passa", responde o doleiro. LA então passa os valores e as contas para que Youssef fizesse os depósitos: 13.500 reais para uma loja de decoração em Salvador e 40.000 para uma agropecuária em Entre Rios (BA), a cidade do deputado. Em outra mensagem LA pergunta: "Aquele meu quero saber se você pode pagar a metade hoje. Conta dá 25 cadeiras de roda e 25 para os óculos". Youssef pede o número da conta e LA informa os dados de uma empresa de produtos médicos de Alagoinhas. O município baiano também faz parte da base eleitoral do deputado Argôlo e é um dos lugares onde ele costuma distribuir óculos e cadeiras de rodas aos eleitores. LA

prossegue nas cobranças. Em outubro, ele avisa o doleiro: "A fatura da Malga este mês será de 155. Preciso receber na data por favor". Youssef responde com um simples "ok". A Malga Engenharia é mais uma das empresas de fachada usadas pelo doleiro para receber repasses de empreiteiras como a notória Delta, aquela que ficou famosa por ganhar contratos milionários no governo pagando comissões a políticos igualmente notórios. LA dá a entender que tem uma espécie de conta-corrente clandestina com Youssef. "Tenho o saldo 36" escreveu ao fazer um balanço dos pagamentos recebidos do doleiro no fim do ano passado. "

Umas das Representações foi encaminhada diretamente pela Mesa, o que dispensou o seu recebimento, começando desde logo a fluir o prazo de defesa.

Em 28/05/2014, o eg. Conselho de Ética deliberou pelo recebimento da outra representação e instauração do respectivo processo (fls. 56/82, vol. I) tendo o Excelentíssimo Senhor Relator, na ocasião, considerado os seguintes fatos:

"Em uma das conversas à qual a Folha teve acesso, em dezembro do ano passado, 'LA ', como é o "Em uma das conversas à qual a Folha teve acesso, em dezembro do ano passado, 'LA ', como é o apelido de Argôlo nas mensagens, segundo a Polícia Federal, passa a Youssef a conta bancária de uma pessoa e de uma empresa e pede o depósito total de R\$ 110 mil. Esses 110

resolvem tudo, 50 de um e 60 de outro, diga que você consegue, vá ', escreve Argôlo em uma mensagem de texto. Youssef, então, responde: 'O.k., vou correr atrás para fazer bjo'.

Uma das contas fornecidas pelo deputado é de Júlio Gonçalves de Lima Filho (indicação de depósito de R\$ 60 mil). A outra (R\$ 50 mil) é em nome de União Brasil Transporte e Serviços.

A Folha entrou em contato com Júlio, que disse ser um comerciante de gado na Bahia. Ele confirmou ter feito negócios com o deputado.

'Comprei garrote {bezerros] para ele e família dele. Vendi um caminhão, dois caminhões de garrote para ele, mais ou menos', disse, na faixa de R\$ 1. 000 cada um. O comerciante diz ter sido apresentado ao deputado por amigos do ramo de gado. 'Todo mundo conhece ele aqui na Bahia como deputado e fazendeiro', afirmou. Após a primeira mensagem, no mesmo dia, Argôlo volta a pressionar o doleiro para que o pagamento seja feito. 'E aí?'. Youssef responde: 'Mandei fazer'. O deputado questiona: 'Os dois? '. O doleiro diz que sim. Argôlo era filiado ao PP antes de migrar para o Solidariedade, em outubro do ano passado. O PP é a legenda que apadrinhou o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, também preso na Lava Jato, na estatal.

'LA' aparece em outras mensagens interceptadas pela Polícia Federal em diálogos com Youssef. Diversas vezes o parlamentar aparece cobrando repasses dizendo estar 'sofrendo pressão'.

Em setembro, o deputado diz ao doleiro: 'A gente

vai dominar esse país'. Youssef responde: 'Se Deus quiser vamos sim'."

Dizia, igualmente, o eminente Relator:

"Igualmente, as matérias divulgadas pela revista *Veja* e citadas na representação apontam para a existência de envolvimento entre o Deputado Luiz Argôlo e o doleiro Alberto Youssef, bem como para o recebimento de vantagens indevidas. Segundo a reportagem, na qual é transscrito trecho de conversas interceptadas, Youssef teria transferido R\$ 120.000,00 ao chefe de gabinete de Argôlo, o Sr. Vanilton Bezerra. Também há acusações no sentido de que o Parlamentar, frequentemente, pedia ao doleiro a quitação de dívidas, tais como o pagamento de R\$ 13.500,00 para uma loja de decoração em Salvador e R\$ 40.000,00 para uma agropecuária na cidade de Entre Rios, na Bahia. Existem ainda transcrições a indicar que o doleiro entregava dinheiro diretamente no apartamento do Deputado em Brasília, localizado na SQN 302, bloco H, apartamento 603."

Foi então determinada a primeira tentativa de notificação do ora Recorrente em 25 de junho de 2014, advindo uma segunda e definitiva notificação em 02 de julho de 2014, começando a fluir o prazo em 03 de julho e findando em 16 de julho o prazo para apresentação de defesa (fls. 83, vol.I, Rep. 27).

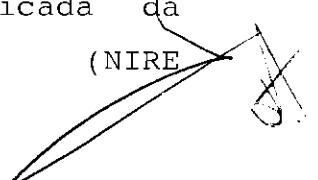
Consta a defesa do ora Representado (fls. 91/110, vol. I, Rep. 27), arguindo uma série de

nulidades, pugnando pela aplicação do princípio *in dúvida pro reu* e juntando o parecer do Conselho de Ética do Partido, que absolveu o Deputado Representado, por falta de provas (fls. 115/122, vol. I, Rep. 27), nos seguintes termos:

"Desse modo, tendo em vista a inexistência de provas robustas suficientes para substanciar a denúncia, recomendo ao Presidente do Conselho de Ética Nacional o arquivamento do processo. Entretanto, ressalvo que, posteriormente, caso apareçam novas provas contra o representado, não existirá óbice para a reabertura desse processo" (fls. 215, vol. I, Rep. 27)

Consta dos autos, em decorrência de diligência do Relator, ofício da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 135/136, vol. I, Rep. 27) com o seguinte teor:

"A Junta Comercial do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício 1) nº 121/14 - CEDPAP, datado de 10 de julho de 2.014, por meio do qual requer um Certidão de Inteiro Teor das sociedades União Brasil Transportes e Serviços e Malga engenharia Ltda, vem por meio deste encaminhar as fichas cadastrais completa e simplificada da sociedade Malga Engenharia Ltda. (NIRE 35227198629).



A princípio, esclarecemos que a Certidão de Inteiro Teor se trata de uma cópia autenticada por esta JUCESP de um determinado arquivamento da empresa. As informações referentes às alterações da sociedade são disponibilizadas através das fichas cadastrais, sendo que a completa retrata a situação da empresa no momento de sua constituição, bem como todos os arquivamentos da empresa. Já a ficha cadastral simplificada reflete as informações atuais da empresa e seus últimos 05 (cinco) registros.

No que tange à sociedade União Brasil Transportes e Serviços, informamos que, após busca no sistema interno desta autarquia, localizamos 03 (três) sociedade empresárias com denominações parecidas, quais sejam: a) União Brasil Transportes LTDA (Nire 35220817439 e CNPJ 08.210.166/0001-44); b) União Brasil Transportes e Logística L TOA (NIRE 35215704869 e CNPJ 03.284.104/0001-63); e c) União Brasil Logística Transporte e Manuseio L TOA \ (NIRE 35223940851 e CNPJ 11.476.359/0001-56.

Quanto a este particular solicitamos que nos informa a sociedade empresária para a qual Vossa Excelência deseja obter cópias dos atos societários.

Ainda, informamos que foi realizada uma busca em nome do Sr. João Luiz Correia Argôlo dos Santo (CPF nº 922.281.945-49). Todavia, o nome consta como "não cadastrado" em nossa base de dados.

Acompanha este ofício as fichas cadastrais, certidão de inteiro teor dos atos

societários da empresa Malga Engenharia L TOA e as buscas supracitadas.

Sendo o que nos cabia informar para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e solicitações.

No ensejo, renovamos nosso protesto de elevada estima e distinta consideração."

Acostada aos autos decisão do Excelentíssimo Senhor Juiz FERNANDO SERGIO MORO, que garante ao investigado ALBERTO YOUSSEF os direitos ao silêncio, nos seguintes termos: "Observei por oportuno que pode este Juízo apenas disponibilizar a presença do acusado, preso em decorrência de sua ordem. Na referida data e horário, cabendo a ele a decisão de depor ou não mediante convite do Presidente de Conselho de Ética." (fls. 234, vol. I, Rep. 27), informando o acusado que fará uso do seu direito ao silêncio (fls. 242, vol. I, Rep. 27), razão pela qual o em. Juiz Federal (fls. 243/244, vol. I, Rep. 27) cancelou a vinda do investigado.

No dia 05 de agosto de 2014 (fls. 92/118, vol. III, Rep. 27), ocorreu a oitiva do senhor VANILTON BEZERRA PINTO, ocasião em que o Senhor Relator dispensou as demais testemunhas de acusação e marcou a oitiva das testemunhas de defesa, tendo expressamente consignado:

"O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Se V.Exa. me permite, apenas por uma questão de que possamos

fazer o melhor aproveitamento das testemunhas arroladas pela defesa, a partir do depoimento do convidado, Sr. VANILTON, eu estou abrindo mão das demais testemunhas que arrolei na condição de Relator. Passaremos a concentrar os trabalhos sobre aquelas testemunhas que foram arroladas pelo nobre Dr. Aluísio, que já estão todas devidamente apresentadas ao Conselho. Então, estou abrindo mão das testemunhas que arrolei na condição de Relator, para que possamos fazer toda a parte de instrução dentro do prazo estabelecido no nosso Regimento” (fls. 111, vol. III, Rep. 27).

Há nos autos requerimento do Senhor Deputado IZALCI LUCAS, datado de 11 agosto, requerendo a oitiva da investigada MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, contadora do também investigado ALBERTO YOUSSEF, tendo em vista entrevista concedida a revista de circulação nacional, no anterior final de semana.

Consta ainda o termo de depoimento da investigada MEIRE BONFIM DA SILVA POZA (fls. 209/277, vol. III, Rep. 27), bem como ilegal termo de compromisso, como testemunha, por ela prestado em 13 de agosto, embora ilegal, por ostentar a condição de investigada (fls. 278, vol. III, Rep. 27)

No final da oitiva da investigada MEIRE, erroneamente ouvida como testemunha, o Representado, por seu advogado, recebeu a cópia em mídia das peças

processuais existentes no eg. STF, acerca da Operação Lava Jato, conforme comprovam as notas taquigráficas.

Consta, ainda, dos autos, a cópia de ofício do senhor LEONARDO LEMOS, gerente de conta do Banco do Brasil, onde consigna, para se escusar de depor, "que o deputado ora representado não detém conta-corrente nesta agência, e no período de 15 a 25 de setembro de 2013, não se verificou saques realizados pelo correntista ora chefe de gabinete em valores superiores a R\$ 100 (cem reais)" (377, vol. III, Rep. 27)

O Senhor JOSE CARLO COSENZA enviou ofício, datado de 21/08/2014, em que declina convite deste eg. Conselho de Ética para vir depor, sob a seguinte justificativa:

" Faço referência ao Ofício acima para declinar do convite a mim enviado para prestar esclarecimentos como testemunha de defesa do Deputado Luiz Argôlo perante esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Isso se deve em razão deste signatário não ter, em sua visão, como contribuir com os trabalhos desse Conselho por desconhecer, por completo, os fatos narrados nas Representações 26/14 e 27/14, bem como não conhecer o Deputado Representado ou suas atividades. Nada mais tenho a acrescentar a respeito" (fls. 327, vol. III, Rep. 26).

Na data 28 de outubro de 2014 realizou-se a sessão para votação do parecer do Relator na Representação

26/2014, na ocasião 17 deputados votaram, sendo que 13 a favor do relatório que pede a cassação e 4 contra.

Assim a decisão colegiada deliberou pela aprovação do parecer pela perda de mandato.

Certo é que as supostas condutas praticadas pelo deputado não ensejam de forma alguma a penalidade aplicada, uma vez que, além de restarem incomprovadas, todas as alegações mencionadas no voto, principalmente no que tange a "suposta licitação ocorrida no estado do Ceará" sequer foram objeto da Representação originaria, não se sabendo se essa suposta intervenção foi lícita, como ocorreu, em que processo se deu, nem mesmo se chegou a efetivamente ocorrer ou ficou apenas no plano das conjecturas.

O eminente Deputado Relator não se desvencilhou do ônus probatório de ao menos tentar identificar se essa licitação ao menos existiu!

Certo é que a defesa do representado baseou-se nos fatos apresentados inicialmente, sendo que as alegações constantes no voto diversas dos fatos narrados anteriormente que se referiam apenas a "venda de um lote em Camaçari" estão divorciadas do contexto fático probatório apurado.

Ora se não foi oportunizado a defesa, **defender-se especificamente destes novos fatos**, uma vez que somente no voto foram trazidas, tornando, assim, qualquer deliberação desfavorável ao Representado, no que tange às mesmas, nula de pleno Direito, **por violenta afronta ao princípio do devido processo legal³ contraditório e da ampla defesa⁴.**

Convém relembrar que as diversas condutas imputadas ao Representado, supostamente incompatíveis com o decoro, não restaram comprovadas nos autos, ficando apenas no plano dos indícios!

Assim, seja pela punição à guisa de comprovação, seja pela exarcebada sanção que lhe foi cominada, não há ao Representado outra forma de buscar a Justiça se não socorrer-se a essa Colenda Comissão de Constituição e Justiça para que avalie o caso, como instância recursal.

Convém relembrar ainda que em outros casos (Rep. Do Deputado Carlos Lereia PSDB_GO) foram apuradas condutas bem mais relevantes que culminaram apenas em suspensão, conforme se infere dos anexos documentos.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁴ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim há uma incompatibilidade latente entre o que de fato foi apurado, no que condiz a provas materiais e a penalidade aplicada.

Há, quando muito, fatos desconexos, que sequer foram devidamente pesquisados.

Infelizmente os Deputados que votaram pela cassação não exerceram com mister a função de Juiz que lhes foi conferida, devido deliberadas omissões constantes do Parecer do Relator, que ocultou fatos e não investigou devidamente, chegando ao cumulo de distorcer a realidade em seu Parecer.

Deve, assim, essa C. Comissão exercer a função de revisão com sabedoria, afim de espancar as injustiças, tanto em relação ao reconhecimento da culpa, no caso inexistent, quanto à fixação da pena, que restou fixada no máximo, resultando na recomendação de cassação, pelo simples fato da cobrança da venda de um terreno.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se lê das notas taquigráficas da audiência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ocorrida dia 28 de outubro de 2014, terça-feira, o prazo de 05 dias úteis, estabelecido no artigo 14, VII do RICEDP, começaria a contar após a publicação no Diário da Câmara

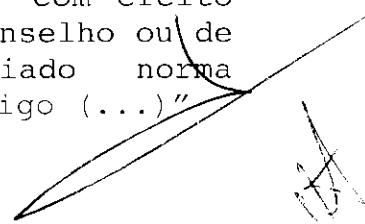
dos Deputados (DCD), que ocorreu dia 04 de novembro de 2014 (terça-feira).

No mesmo norte, o Excelentíssimo Senhor Presidente do eg. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), Deputado Ricardo Izar, especificou a data de início do prazo recursal durante a sessão do dia 28 de outubro de 2014 (terça-feira), para que não pairassem dúvidas quanto ao termo inicial de fluência do prazo, já especificada no Regimento Interno, aduziu o seguinte:

" Importante: intimo o advogado do representado, que, de acordo com o art. 14, inciso VII, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 dias úteis, a partir de 30 de outubro de 2014, após a publicação no DCD, à Comissão de Constituição e Justiça, com efeito suspensivo contra contra quaisquer atos do Conselho de Ética ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código."

De igual modo, determinou a publicação do seguinte Despacho:

" Concluída a tramitação no Conselho de Ética dos Processos nºs 14/14 e 15/14, referentes às Representações nºs 26/14 e 27/14, ambas em desfavor do Deputado Luiz Argôlo, informo que o Representado poderá recorrer, a partir desta publicação, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código (...)"



Tal orientação, aliás, também se encontra insculpida no art. 14, VIII⁵, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), no sentido da necessidade de publicação da conclusão do parecer, para início da fluência do prazo recursal de 5 (cinco) dias.

Diga-se, mais, que, consonante o artigo 9º, §5º⁶ do CEDP, que o Deputado representado deverá obrigatoriamente ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho, o que somente ocorreu com o julgamento, visto que não se encontrava presente na sessão de julgamento.

Diante do aludido acima, entende-se que o prazo de 5 (cinco) dias úteis finda-se apenas na terça-feira, dia 11 de novembro de 2014.

Tempestivo, portanto, o recurso ora interposto.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (DUE PROCESS OF LAW) DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DA VEDAÇÃO DE PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS

⁵ Art. 14.(...)

VIII – concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

⁶ Art. 9º. (...)

§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

III.I - DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (DUE PROCESS OF LAW): CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA HERMENÉUTICA CONSTITUCIONAL

Com efeito, a jurisprudência constitucional do eg. STF tem compreendido que o conceito de devido processo legal, contraditório e ampla defesa compreende os seguintes direitos:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - SÚMULA 691/STF - INAPLICABILIDADE AO CASO - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A RESTRIÇÃO SUMULAR - ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL - IRRELEVÂNCIA - CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQUÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTORIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) - O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO "DUE PROCESS" - INTERROGATÓRIO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - MEIO DE DEFESA DO ACUSADO - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS FORMULAR REPERGUNTAS AOS DEMAIS CO-RÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS SE MOSTRAREM COLIDENTES - PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENO) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO "EX OFFICIO", COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AOS CO-RÉUS. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido o afastamento, "hic et nunc", da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes.

Hipótese ocorrente na espécie. O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO "STATUS LIBERTATIS" E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS". - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do "habeas corpus", em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante.

A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA "PERSECUTIO CRIMINIS".

- O exame da cláusula referente ao "due process of law" permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilegio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório.

judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes.

- O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao "due process of law", além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos. O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU.

- Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial - notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 - qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENais PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTAS AOS CO-RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. - Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) - de formular reperguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitraría recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF. (HC 94016, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-02 PP-00266 RTJ VOL-00209-02 PP-00702)

Por outro lado, lado, também já assentou o eg. STF serem tais princípios constitucionais aplicáveis ao

processo disciplinares instaurados em desfavor de parlamentares, conforme se infere das ementas do seguinte arresto:

"EMENTA: PARLAMENTAR. Perda de mandato. Processo de cassação. Quebra de decoro parlamentar. Inversão da ordem das provas. Re却nquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa. Indeferimento pelo Conselho de Ética. Inadmissibilidade. Prejuízo presumido. Nulidade conseqüente. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Vulneração do justo processo da lei (due process of law). Ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 55, § 2º, da CF. Liminar concedida em parte, pelo voto intermediário, para suprimir, do Relatório da Comissão, o inteiro teor do depoimento e das referências que lhe faça. Votos vencidos. Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contradição real. (MS 25647 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJ 15-12-2006 PP-00082 EMENT VOL-02260-02 PP-00227)"

Como será demonstrado, o parecer do Relator, que resulta no pedido de cassação do ora representado, além de divergente do teor da representação, importando, assim, em violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por importar em desconhecimento do teor das novas imputações, sem que sobre ele se pudesse exercer a defesa o seu direito à contradição, além de que lastreada em provas ilícitas, vedadas pelo ordenamento constitucional⁷.

⁷ Art. 5º.

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos

**III.II - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:
ILICITUDE DAS PROVAS UTILIZADAS PARA ESTA REPRESENTAÇÃO,
POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DO PODER
JUDICIÁRIO**

Convém gizar que, nem mesmo o Ministério Público, assentado em seu relevante papel constitucional, pode praticar, *ex propria auctoritate*, atos sujeitos a reserva constitucional de jurisdição, como, por exemplo, quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou telemático, como se infere da ementa do seguinte aresto do eg. STF:

"EMENTA: "(...) CONTROLE JURISDICIAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: OPONIBILIDADE, A ESTES, DO SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, QUANDO EXERCIDO, PELO "PARQUET", O PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-órgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o "Parquet", sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto

à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório. (HC 94173, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-02 PP-00336)"

"EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Ilicitude.
Caracterização. Quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Confissão obtida com base na prova ilegal. Contaminação. HC concedido para absolver a ré. Ofensa ao art. 5º, inc. LVI, da CF.
Considera-se ilícita a prova criminal consistente em obtenção, sem mandado, de dados bancários da ré, e, como tal, contamina as demais provas produzidas com base nessa diligência ilegal. (HC 90298, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-02 PP-00353 RB v. 21, n. 553, 2009, p. 35-36)"

Os dados constantes do inquérito acima referido, que supostamente indicam troca de mensagens entre o Representado e o Senhor ALBERTO YOUSSEF corriam em segredo de justiça, sendo crime a sua divulgação sem autorização judicial.

Somente os magistrados responsáveis pelas interceptações, que tramitam conjuntamente tanto no Juízo Federal de Curitiba, quanto no eg. Supremo Tribunal Federal, poderiam válida e licitamente autorizar a quebra do sigilo judicial e indicar, em que tipos de processos, e para quais fins, elas podem ser utilizadas, consoante se infere das ementas dos seguintes arrestos:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A interceptação telefônica como meio de prova necessita de expressa autorização do juízo criminal. Sua remessa e utilização em processo disciplinar devem ser autorizadas pelo juízo responsável pela preservação do sigilo de tal prova. Ademais, necessário que se respeitem, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Caso não observados esses requisitos serão nulos a sindicância e o processo administrativo disciplinar lastreado exclusivamente nas fitas degravadas das interceptações telefônicas.

Precedentes citados do STF: RMS 24.956-DF, DJ 10/11/2005; do STJ: MS 9.212-DF, DJ 1º/6/2005, e MS 12.468-DF, DJ 14/11/2007. (RMS 16.429-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/6/2008)"

Imprestável, assim, para qualquer análise jurídica que se faça, e para quaisquer fins de Direito, notadamente para utilização pelo Conselho de Ética deste partido, as supostas mensagens em questão, tratadas fora de contexto, antes da imprescindível autorização de compartilhamento.

De mais a mais, no parecer que levou à cassação do mandato, aduziu literalmente o em. Relator:

" Exigir autorização judicial para a publicação de qualquer notícia, ainda mais quando a reportagem possui notório interesse público, implica adotar conduta vedada pela Constituição Federal. O inciso IX do artigo 5º da Carta da República dispõe ser livre a liberdade de expressão e de imprensa, independentemente de censura.

Se um jornal ou uma revista obtém informações verdadeiras sobre assuntos de interesse público, envolvendo agentes públicos e, em tese, a prática

de malfeitos, não pode o Estado tomar a medida extrema de impedir ou punir a publicação destes fatos, sob pena de cerceamento à liberdade de imprensa e ofensa ao Estado de Direito. No caso, os fatos ainda estavam amparados em mensagens interceptadas com autorização judicial."

Ocorre aqui que não se questiona, como quis fazer crer o Parecer aqui atacado, a liberdade dos meios e órgãos de comunicação: legal ou ilegalmente obtidas, o certo é que a imprensa pode divulgar dados sigilosos, imperando a liberdade de expressão como valor maior.

O que não se pode admitir é que a um Poder da República, no caso a Câmara dos Deputados, em verdadeira fraude à Constituição, faça uso oficial de dados sigilosos, sobre os quais somente posteriormente, precisamente em 13 de agosto de 2014, o eg. Supremo Tribunal Federal concedeu autorização de compartilhamento, ocasião em que o processo poderia começar a tramitar normalmente.

Portanto, são nulos de pleno Direito, todos os atos praticados até esta data, inclusive o início da própria representação, e as deliberações anteriormente tomadas, razão pela qual devem ser anuladas desde o início ambas as representações, tendo este tema sido agitado desde a primeira manifestação processual do representado!

III.III - DO ÔNUS PROBATÓRIO: DEVER DA RELATORIA

Constitui princípio assente em Direito que o ônus da prova cabe a quem acusa⁸, consoante se infere das ementas dos seguintes arrestos do Pretório Excelso:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"EMENTA: (...) AS ACUSAÇÕES PENais NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n.º 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (HC 88875, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012)"

⁸ Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
 - II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:
- I - recair sobre direito indisponível da parte;
 - II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

EMENTA: INQUÉRITO. CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL. RECEBIMENTO DE QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. Para o recebimento de queixa-crime é necessário que as alegações estejam minimamente embasadas em provas ou, ao menos, em indícios de efetiva ocorrência dos fatos. Posição doutrinária e jurisprudencial majoritária. Não basta que a queixa-crime se limite a narrar fatos e circunstâncias criminosas que são atribuídas pela querelante ao querelado, sob o risco de se admitir a instauração de ação penal temerária, em desrespeito às regras do indiciamento e ao princípio da presunção de inocência. Queixa-crime rejeitada. (Inq 2033, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2004, DJ 17-12-2004 PP-00033 EMENT VOL-02177-01 PP-00072 RTJ VOL-00194-01 PP-00105)

Ademais, o eg. Supremo Tribunal Federal tem, desde há muito, tem rechaçado o comportamento nada democrático por meio do qual se tenta instaurar ações penais contra políticos, em período eleitoral, com base em matérias jornalísticas distorcidas e infundadas, como no caso vertente, como se percebe na ementa do seguinte arresto:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"EMENTA: (...) 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que hajam indícios suficientes da prática de um delito. A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios. O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico.
3. Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal. 4. A

matéria jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido. (Pet 2805 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 27-02-2004 PP-00020 EMENT VOL-02141-03 PP-00655)"

E, como será demonstrado, o em. Relator do parecer ora questionado não se desvencilhou de fazer prova efetiva das acusações constantes dos autos, contentando-se em apresentar indícios desconexos como se provas fossem.

III.IV - DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS: MEROS INDÍCIOS DESCONEXOS

O Código de Processo Penal tem o seguinte conceito legal do que seja indício:

"Art. 239. Considera-se indício **a circunstância conhecida e provada**, que, tendo relação com o fato, autorize, **por indução**, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

Este conceito não difere daquele que nos é conferido pela mais abalizada doutrina, nacional ou estrangeira, que define "**indício**", nos seguintes termos, **verbis**:

MANZINI

"O indício é uma circunstância certa, da qual se pode tirar, por indução lógica, uma conclusão acerca da subsistência ou insubsistência de um fato a provar". (Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo codice, vol. 3º, 1932, p.365)

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO

"*Indício é um fato ou circunstância provado, certo, conhecido, ponto de partida do raciocínio lógico, o qual levará à conclusão é deixar o observador tanto mais perplexo quanto vem logo à mente a idéia de poder, por presunção chegar-se a essa conclusão*". (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. III. São Paulo: Bookseller, atualizado por José Geraldo da Silva e Wilson Lavorenti. p.230/231)

VICENTE GRECO FILHO

"*Esses fatos, objeto da chamada prova indireta, são os indícios, que se conceituam como fatos que podem levar à conclusão da existência de outros fatos*". (Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1993, p.184) - citado por Antonio Milton de Barros in DA PROVA NO PROCESSO PENAL, São Paulo, ed. Juarez de Oliveira, 2001. p.84.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

"*indícios hão de ser graves, precisos e concordes; convincentes, veementes, vinculado por elo racional a autoria do fato a determinada pessoa mediante circunstância da qual se infira logicamente o nexo de causalidade; pela sua força e precisão, capazes de determinar uma só e única conclusão: a de que não foi outro senão o indiciado o autor ou cúmplice do fato criminoso*". (O Processo em evolução. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996. p. 357).

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

"*O que o indício tem em comum com um documento ou com o depoimento de uma testemunha é a circunstância de que todos são pontos de partida. Enquanto, porém, o documento ou o testemunho são unicamente pontos de partida, o indício, repita-se, já é, ao mesmo tempo, um ponto de chegada. Não, ainda, o ponto final; mas um ponto, sem dúvida, a que o juiz chega mediante o exame e a valoração do documento ou do depoimento da testemunha*". (Temas de direito processual - primeira série. São Paulo: Saraiva. 1988, p. 59).

Em certos casos, somente se admite ser o réu submetido a júri ante existência de indício suficiente. Vejamos as disposições do CPP, **verbis**:

"Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.941, de 22.11.1973)

(...)

Art. 409. Se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa.

Existem, inclusive, diversos entendimentos jurisprudenciais firmados pela Suprema Corte no sentido de não se permitir que tenham curso ações penais sem **base empírica idônea ou lastro probatório mínimo**, sem **indícios razoáveis de autoria**, ou como se queira, sem **indícios suficiente**, consoante se infere dos seguintes acórdãos:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"**EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE SE FUNDAMENTA EM INDÍCIOS FRAGILÍSSIMOS, OU MESMO, INEXISTENTES, DE AUTORIA.** Ato de arbitrio, a importar em constrangimento ilegal contra o paciente, que teria que se recolher a prisão para interpor o competente Recurso contra a referida decisão. Recurso Ordinário Provido, a fim de que, concedida a ordem, se anule a aludida pronúncia".
(STF, RHC 48450/GB - Min. Relator Barros Monteiro. Publicado no DJ de 24/11/1970)."

"**EMENTA: PRONÚNCIA.** I- Os indícios para a pronúncia devem ser suficientes tanto da existência do crime quanto de que seja o réu o seu autor (C.P.P., art. 409). II- Não são indícios conjecturas remotas ou

reticentes, que não vinculam por elo racional a autoria desconhecida a uma pessoa pelo nexo com circunstância conhecida, veemente e indubitável."
(STF, HC 45002/GB - Min. Relator Aliomar Baleeiro.
Publicado no DJ de 23/08/1968)"

Merece inclusive transcrição um trecho do brilhante voto proferido pelo Min. Relator ALIOMAR BALEEIRO, no acórdão do Habeas Corpus supra mencionado:

" (...) Logo, até para a simples denúncia ou queixa, não bastarão indícios remotos ou reticentes. A lei, nesse dispositivo, quer que os indícios sejam convincentes, veementes, vinculando por elo racional a autoria de fato a determinada pessoa mediante circunstância da qual se infira logicamente o nexo de causalidade. E o mesmo se conclui do art. 411, do mesmo diploma, quando, em hipóteses análogas, recomenda ao Julgador que absolva 'desde logo' o réu.

III. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afina por entender aquêles dispositivos e também o art. 409, daquele Código.

Em diferentes acórdãos, esta Corte tem sustentado que "o livre convencimento" não é faculdade absoluta e discricionária do juiz. Essa liberdade de formar convicção obedece a certas regras clássicas, inclusive o benefício da dúvida em favor do réu. (...)

VI. Por essas razões e fundado nesses precedentes, concedo a ordem nos termos pedidos." (STF, HC 45002/GB - Min. Relator Aliomar Baleeiro. Publicado no DJ de 23/08/1968)

Oportuno trazer à colação, também nesse norte, antigo e expressivo acórdão proferido pelo excelentíssimo Ministro NELSON HUNGRIA, ainda quando Ministro do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 37.921, do qual era relator, asseverando que a "**fragilidade do acervo probatório**" pode inclusive ensejar ao cabimento do remédio heróico, em face da sentença de pronúncia:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"**EMENTA:** HABEAS CORPUS; Sua concessão - de regra em Habeas Corpus, não se reapreciam provas; **Mas, uma coisa é reapreciar provas e outra é reconhecer a imprestabilidade subjetiva de meios e órgãos de provas** - Confissão extorquida pela violência conforme reconhece o próprio acórdão confirmatório da pronúncia - Depoimentos prestados no Inquérito Policial e não reproduzidos em Juízo conjecturas que, sem base alguma, não podem ser confundidas com indícios. Aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal." (STF, HC 37.921 - Min Relator NELSON HUNGRIA. Publicado no DJ de 14.09.1960). (destacamos)

Também o Pretório Excelso, ainda sobre o tema, em acórdão mais recente:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"**EMENTA:** HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FALTA DE BASE IDÔNEA PARA A INCRIMINAÇÃO DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. A sentença de pronúncia foi proferida sem apoio nos elementos constantes da denúncia, bem como do inquérito policial. O Ministério Público, de resto, pediu a **impronúncia** do paciente ante a falta de base para sua **incrимinação**. Habeas Corpus concedido, à vista das peculiaridades do caso, para invalidar a pronúncia do paciente". (STF, HC 71.258/MG, Min. Relator: Francisco Rezek, publicado no DJ de 08/11/1994)

O col. Superior Tribunal de Justiça tem caminhado nesse mesma linha:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÕES CORPORAIS. RECURSO MINISTERIAL. PRONÚNCIA. INTENÇÃO DE MATAR NÃO EVIDENCIADA. RÉU ATIRADOR DE ELITE. ÚNICO ~~TIRO~~ DESFERIDO. VÍTIMA ATINGIDA NA PERNAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual a inicial acusatória descreveu que o réu se desentendeu com a vítima em virtude de sistemática interna de distribuição do serviço, sendo que o fato terminou com o acusado sacando sua arma e disparando contra a vítima, atingindo-a na perna.

II. Deve ser considerado, na hipótese, ter sido efetuado apenas um disparo, de pequena distância, e por um atirador de elite, que possui conhecimento acerca da arma de fogo e, provavelmente, cursos de tiro, sendo que se realmente tivesse a intenção de matar a vítima não teria atirado em sua perna.

III. Não verificada a existência de indícios da prática do delito de tentativa de homicídio, suficiente para embasar uma sentença de pronúncia, resta configurada a ocorrência de constrangimento ilegal.

IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a sentença que desclassificou a conduta do paciente para lesões corporais.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 58.807/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 556)"

"PENAL. PROCESSUAL. PRONUNCIA. AUSENCIA DE INDICIOS DE AUTORIA. DESPRONUNCIA. CP - ART. 408.

1. E EXIGENCIA LEGAL QUE OS INDICIOS SEJAM SUFICIENTES, SERIOS, PARA SE POSSA PRONUNCIAR UM ACUSADO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA.

2. INCABIVEL RECURSO ESPECIAL PARA INVESTIGAR A PROVA DA AUTORIA DO CRIME, APRECIADA PELA INSTANCIA ORIGINARIA, QUE CONCLUIU PELA AUSENCIA DE INDICIOS APTOS A EMBASAR A ACUSAÇÃO - SUMULA 07 DO STJ.

3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Resp 46.884/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 22.03.1995, DJ 17.04.1995 p. 9587)"

No mesmo sentido, têm reiteradamente decidido as Cortes de Justiça dos Estados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS ESTADOS

TJSP: "Alei exige para a pronúncia, a prova da existência de autoria. Faltando qualquer desses

requisitos, é caso de impronúncia." (HC 111 514, do TJSP, de 17.08.71)

TJPR: "Para a pronúncia a lei exige impõe a certeza do delito e a **existência de indícios de que o réu concorra** para o mesmo." (RT 465/369)

TJRS: "Pronúncia. A expressão 'indícios suficientes', contida no art. 409 do CPP, deve ser interpretada como exigência de suporte probatório idôneo. Simples probabilidade, suposições, conjecturas, ou presunções, não podem levar um acusado a júri" (RTTJERGS 185/159).

TJSP: "Não pode ser mantida a pronúncia se completamente estéril a prova da autoria do delito, a qual de modo algum ensejaria o acolhimento da acusação pelo júri" (RT 558/313)

TJPR: "Para a pronúncia não são suficientes indícios duvidosos, vagos ou incertos sem conexão com o fato e sua autoria" (RT 534/416)

TJMT: "Não merece reparo a sentença que, em processo falto de elementos convincentes sobre a autoria, impronúncia o réu. A imputação de fato delituoso a alguém há de se revestir de segurança, para que não se atropelem as garantias individuais, a pretexto de salvaguardar interesse social relevante" (RT 549/390)

TJRJ: "Embora a pronúncia não exija mais do que a suspeita jurídica derivada de um concurso de indícios, de qualquer forma, os indícios devem ser concludentes" (RT 547/393). No mesmo sentido, TJSP: RT 686/327

Comprovou-se, assim, da atenta leitura da instrução, que o ora representado cobrou valores ao senhor ALBERTO YOUSSEF, decorrentes da venda de um terreno por seu irmão, fato este confirmado tanto pelas testemunhas de acusação, quanto pelas testemunhas de defesa.

Nada obstante, tal fato, que por si só comprova a licitude das cobranças, não foi levado em consideração, porquanto não foi trazida aos autos a escritura do terreno.

Conforme se comprovou durante a instrução, não existiu do suposto delivery de dinheiro ao representado, no dia 16 de setembro de 2013, uma vez que investigado ALBERTO YOUSSEF sequer esteve no apartamento do representado naquele dia, conforme se comprova dos diálogos posteriores.

De igual modo, não existiu o depósito de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), na conta do senhor VANILTON BEZERRA, fato este ao qual o Deputado Relator sequer fez referência, em seu parecer.

No mesmo norte, não se confirmou que o Sr. ALBERTO YOUSSEF teria realizado pagamento de contas do ora Peticionário, tais como R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) para uma loja de decoração em Entre Rios/BA, fato este também completamente ignorado pelo em. Relator, que a ele não se referiu sequer para dizer que restou incomprovado.

No mesmo sentido, também restaram incomprovadas depósitos nas contas de JÚLIO GONÇALVES DE LIMA FILHO, onde supostamente haveria a indicação de depósito de R\$ 60 mil.

E, igualmente, também restou incomprovado
o depósito R\$ 50 mil (cinquenta mil reais) em nome de
União Brasil Transporte e Serviços.

Convém rememorar que o investigado ALBERTO YOUSSEF era considerado reabilitado perante a justiça (até o momento dos eventos que levaram à operação LAVA JATO), sendo um legítimo empresário de diversos setores, dentre os quais a hotelaria.

Ele era o proprietário de empreendimentos na Bahia, e realizou uma operação de compra e venda de aquisição de um terreno do irmão do Deputado, buscando ampliar seus investimentos no estado.

Não existe dúvida lançada quanto à existência desta transação. Testemunhas de acusação e defesa a confirmam!

Como já afirmado no início do relatório, é necessário que se comprove a existência de vantagem indevida ou abuso de poder para que se casse o mandato de um parlamentar legitimamente eleito.

A hipótese de vantagem indevida não se sustenta à luz do relatório, uma vez que a referida transação do terreno responde às solicitações de valores feitas.

A de abuso de poder tampouco se mostra eficiente, uma vez que não é em qualquer momento atribuído ao Deputado qual influência seria exercida em troca das remessas pecuniárias.

Também não se sustenta à prática de corrupção à guisa de demonstração de qual seria o ato de ofício, entendido como ato relativo as funções institucionais.

Cabe ainda mencionar que o Deputado não possui em seu registro de doações eleitorais, transferências das empresas implicadas na operação, ainda que de forma lícita, o que configurava outro mecanismo conhecido deste grupo criminoso.

As evidências testemunhais, consideradas com o seu devido peso, apontam na mesma direção do relatório.

Durante a apuração, o Representado se mostrou cooperativo com o Conselho, deixando os sigilos necessários à disposição, e inclusive, em alguns momentos, adiantando prazos processuais.

Desse modo, não há como concordar com o parecer do Deputado MARCOS ROGÉRIO, ainda mais no que tange as provas, uma vez que as mesmas não restaram demonstradas,

cuidando-se todas de indícios inconclusivos, inclusive com a oitiva de coautora, como se testemunha fosse.

Assim, a cassação configuraria o cerceamento dos direitos políticos com base apenas em suspeitas não confirmadas, sem o devido aprofundamento no transcurso das investigações.

Dessa forma, mesmo sem conhecer a integralidade da investigação e da delação, não é possível atribuir ao Senhor Deputado LUIZ ARGOLO culpa superior à que de fato possui, nem atribuir a ele uma condenação baseada em fatos novos, sem a oportunização do Direito ao Contraditório, sob pena de institucionalização da devassa, ferimento do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

No que tange ainda ao depoimento da investigada MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, o termo de compromisso como testemunhas por ela prestando, com a devida vênia, deve ser anulado, à guisa da impossibilidade de depor como testemunha, e da ausência de previsão legal para sua oitiva como testemunha.

Isso porque o art. 14, § 4º, II⁹ do CEDP, somente prevê o arrolamento de testemunhas até o número

⁹ Art. 14. (...)

§ 4. (...)

II – se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas, e arrolar testemunhas, em número máximo de oito;

máximo de oito, razão pela qual seu depoimento, que em grande parte fundamenta o parecer do relator, deve ser retirado dos autos.

Caso se entenda, porém, pela sua manutenção nos autos, na condição de informante, anulando-se apenas o termo de compromisso, retirando-lhe, contudo, a credibilidade que é própria da prova testemunhal, e anulando-se a votação do parecer, para que outro seja prolatado, em conformidade com as normas constitucionais e regimentais.

Isso porque, depondo como declarante, entendendo-se pela possibilidade de prestar depoimento, suas declarações teriam que se coadunar com as demais provas dos autos.

Todavia mais adequado ao caso seria a absolvição do ora Recorrente, ou, no máximo, a imposição da pena de suspensão.

III.IV - DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRA-CONSTITUCIONAIS AO PODER PROBATÓRIO

Existem diversas limitações constitucionais e infra-constitucionais a serem (fls. 115/122, vol. I, Rep. 27) observadas quando da colheita das provas, quase todas visando a preservar a dignidade da pessoa humana.

Mister gizar que, ao rejeitar a denúncia ofertada nos autos da Ação Penal nº 479/RJ, a Corte Especial do eg. Superior Tribunal de Justiça, teceu importantes considerações acerca das limitações constitucionais e infraconstitucionais existentes na produção da prova, conforme se extrai da ementa do seguinte arresto:

"A Lex Fundamentalis, expressamente, no art. 5º, inciso LVI, determina que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos", tendo, portanto, optado o legislador constituinte pelo prevalência da garantia dos substantive due process of law em detrimento da busca desmedida pela chamada verdade real. Tal postulado - o do due process of law - conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo Pretório Excelso" tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas ou ilegítimas, uma de suas projeções concretizadoras mais expressivas, na medida em que o réu tem o impostergável direito de não ser denunciado, de não ser julgado e de não ser condenado com base em elementos instrutórios obtidos ou produzidos com desrespeito aos limites impostos pelo ordenamento jurídico ao poder persecutório e ao poder investigatório do Estado." (trecho de voto do Exmo. Srº. Min. Celso de Mello no HC 69.912/RS)

Aliás, em verdade, a limitação probatória se revela no repúdio à instauração de ação penal calcada em prova obtida, quer seja por violação à normas de direito material (provas ilícitas), quer seja por violação à normas de direito processual (provas ilegítimas).

Na realidade, no entanto, é de se gizar, a concepção havida, inclusive, por muitos, como ultrapassada, daquilo que vem a ser verdade real, não é aceita pela dogmática moderna. Jorge Figueiredo Dias (in "Processo Penal", ed. 1974, reimpressão de 2004, Coimbra Editora) alerta que "...a verdade material que se busca em processo penal não é o conhecimento ou apreensão absoluta de um acontecimento, que todos sabem

escapar à capacidade do conhecimento humano; tanto mais que aqui intervém, irremediavelmente, inúmeras fontes de possível erro..."(p. 204). Ensina que a assim denominada **verdade material** há de ser tomada em **duplo sentido**: "no sentido de uma **verdade subtraída à influência** que, através do seu comportamento processual, a acusação e a defesa queiram exercer sobre ela; mas também no sentido de uma verdade que, não sendo "absoluta" ou "ontológica", há de ser antes de tudo uma **verdade judicial**, prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo preço mas processualmente válida" (p.193/194).

Sobre a mitificação da **verdade real** em sua concepção ortodoxa - hoje tida como própria da metafísica - **Francisco das Neves Baptista** diz: "... o mundo da prova é o mundo das **presunções** e construções ideais, estranhas ao que se entende, ordinariamente, por **realidade**. E o sistema jurídico processual assim o quer: a **Constituição subordina** rigidamente a prova processual à **licitude** de sua obtenção e restringe o acesso oficial à **intimidade** das pessoas; o Código de Processo Penal impõe formas específicas para a **prova técnico-pericial** e, contrariando a corrente afirmação da "inexistência de hierarquia dos meios probatórios", põe a confissão em nível de manifesta inferioridade, relativamente às demais fontes de evidência. Adicionalmente, condiciona a admissibilidade de qualquer elemento informativo como convincente à observância do contraditório: (e)vocando a proibição de fazer uso da ciência privada, poder-se ia dizer também, que à luz do contraditório, se configura como de ciência privada tudo o que for utilizado sem prévia participação das partes" (citando **Marinoni**) - tudo isto em: " O Mito da Verdade Real na Dogmática do Processo Penal", Renovar, p. 209/210).

E, mais adiante:

"A presunção de inocência, **nemo tenetur se detegere** e o **in dubio pro reo** têm, intuitivamente, o propósito de exigir do Estado a reunião de elementos que justifiquem, cabalmente, o exercício do poder de punir - **sem o que, tal exercício configurará abuso**" (op.cit., p. 210).

O princípio da verdade real, para além da terminologia, não poderia ter - na concepção ortodoxa- limitações. No entanto, Tourinho Filho, em verdadeira contestação à concepção clássica, apresenta inúmeras restrições

probatórias: a) a questão do estado das pessoas (art. 155 do CPP); b) as provas obtidas por meio ilícito (art. 5º, LVI da CF); c) provas que afetam a autodeterminação, a liberdade e possam caracterizar um constrangimento ilegal (ferindo a dignidade da pessoa humana, v.g. art. 5º, incisos III, X, XLXIX da Carta Magna), tais como o detector de mentiras e a narcoanálise, obrigando o acusado a depor contra si mesmo; d) art. 207 do CPP, proibição de depor em razão de função, ofício ou profissão (sobre os desobrigados); e) art. 233 do CPP, cartas particulares interceptadas por meios criminosos; f) art. 243 § 2º, do CPP, proibição de apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando o elemento do corpo de delito; g) limitação temporal, v.g., mormente para arrolar testemunhas e leitura de documentos em plenário do júri, etc.; h) prova da reincidência; i) prova pericial (exame de corpo de delito); j) exame de insanidade mental do acusado (prova da culpabilidade, ou não, do réu por via da inimputabilidade). E, Vicente Greco Filho, ainda lembra, o que é basilar, *quod non est in actis non est in hoc mundus* (como parâmetro, de regra, intransponível para análise do julgador). Qualquer inobservância das limitações implica, em princípio, em atentar contra o devido processo legal exigido no art. 5º, inc. LIV, da Constituição e contra o indispensável contraditório (inc. LV).

Ainda no *punctum saliens*, diz Aury Lopes Jr. (in "Introdução Crítica ao Processo Penal", Lumen Juris Editora, 4ª ed. , p. 273): "Dessarte, há que se descobrir a origem e a finalidade do mito da verdade real: nasce na inquisição e, a partir daí, é usada para justificar os aitos abusivos do Estado, na mesma lógica de que "os fins justificam os meios".

Sob outra perspectiva, a Carta Magna assegura a todas as pessoas, de forma geral, o sigilo de suas comunicações telefônicas, da correspondência, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, dentre outras garantias necessárias ao bom convívio social."

Como bem lembra o voto do em. Ministro FÉLIX FISCHER: "é basilar, *quod non est in actis non est in hoc mundus* (como parâmetro, de regra, intransponível para análise do julgador). Qualquer inobservância das limitações implica, em

princípio, em atentar contra o devido processo legal exigido no art. 5º, inc. LIV, da Constituição e contra o indispensável contraditório (inc. LV)."

Tais considerações são importantes para balizar as ponderações a serem citadas acerca da prova colhida nos autos, quase todas ilicitamente colhidas, e cuja declaração de nulidade ora se impõe.

Mas, no caso específico, não cuidou o em. Relator de juntar aos autos as supostas emissões de notas tanto do Grande Moinho Cearense quanto do Moinho Dias Branco, cuja veracidade, tanto da emissão, quanto da autoria intelectual, falsamente atribuída ao representado, encontra-se lastreada exclusivamente em delação de corréu.

Não estando nos autos estas emissões, e já tendo havido o encerramento da fase instrutória, convém registrar que tais fatos não poderiam ser utilizados para efeito de formação condenatória em relação ao representado.

III.V – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (DUE PROCESS OF LAW) DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELA FALTA DE CONHECIMENTO PRÉVIO DA IMPUTAÇÃO QUE RESULTOU NA FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO ORIGINÁRIA E O VOTO CONDUTOR

Sob pena de institucionalização das chamadas, banidas e odiosas devassas gerais, os fatos a

serem apurados devem guardar estreita conexão com os fatos objeto de apuração.

Basicamente o Parecer que deu origem a cassação é lastreado, em grande parte, na suposta emissão de notas pela investigada MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, para o Grande Moinho Cearense e para o Moinho Dias Branco, que teria sido realizado a mando de YOUSSEF, supostamente para beneficiar o aqui Representado, arguição esta que consta no Parecer do em. Relator.

Contudo à luz do conteúdo probatório existente nos autos que foi colhido baseando-se nas imputações originárias, verifica-se que essa acusação, está totalmente divorciada do que até então havia sido evidenciado nos presentes autos.

Tal questão encontra-se posta somente no parecer do Relator, daí porque não se pode, em relação a ela, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Não há, nos autos, qualquer prova acerca dessas alegações, muito menos prova da emissão destas notas, lastreando-se o parecer do em. Relator exclusivamente em delação de corréu, no caso, da investigada MEIRE BONFIM DA SILVA POZA.

O Parecer do em. Relator traz elementos novos, não constantes da Representação, o que gera cerceamento do direito de defesa, e ofensa ao devido processo legal, na medida em que as provas foram produzidas e as testemunhas de defesa arroladas com base em outros fatos, diversos dos que foram veiculados na imputação primitiva.

Ou, por outras palavras, a defesa não teve conhecimento prévio do teor da acusação, que se transmudou no transcurso da apuração para fatos diversos.

A prevalecer tal entendimento, estará institucionalizada a devassa geral, odiosa figura de abuso imperial, que tanto males causou à humanidade, e que não permite a mínima contradição a seus termos.

Assim, qualquer fundamento trazido em desfavor do Representado, com base nessas novas assertivas, se mostra equivocado e nulo, por falta de correlação com os fatos originários, sobre os quais o acusado exerceu o seu direito de defesa, e sobre os fatos que finalmente levaram ao Parecer do em. Relator.

De mais a mais, no transcurso da instrução, não foram juntadas essas supostas emissões de notas, ônus probatório do qual o em. Relator não se desincumbiu, concessa máxima vênia, tudo se lastreado em delação de

corréu, de forma que sequer se prova, pela leitura dos autos, se elas realmente existiram.

E, mais, somente a palavra da contadora, ré confessa na emissão dessas notas, lastreia e dita o voto do em. Relator, tanto quanto à existência dessa emissão, quanto ao fato de ter sido feita a mando ou pedido do ora Representado.

Fato, aliás, posteriormente desmentido, em depoimento que prestou à CPMI-PETROBRÁS, quando consignou terem sido feitas tais emissões a mando do investigado YOUSSEF.

Importante rememorar que MALATESTA e MITERMAYER e, mais recentemente, MASSIMO NOBILE na Itália, e HELENO CLÁUDIO FRAGOSO no Brasil, todos grandes doutrinadores e juristas, manifestaram-se no sentido de constituir-se a delação ou o chamamento de corréu, como aconteceu com a investigada MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, em prova insuficiente para embasar o convencimento do juiz, mormente quando a incriminação é extrajudicial, como no caso presente.

A jurisprudência de nossos tribunais também tem fustigado esse tipo de declarações, retirando-lhes eficácia probatória, em sentido diametralmente oposto ao encampado no parecer do em. Relator.

Pelas mesmas razões, o ordenamento processual italiano de há muito proscreve como prova o testemunho do corréu, cominando-o de insanável nulidade

(art. 348, §2º, do CPP). E hoje, o Código de Processo Penal italiano de 1988, determina, no artigo 197 (incompatibilidade com o ofício de testemunha):

"Art. 197, I: non possono essere assunti come testimoni:

a-) i coimputati del medesimo reato o le persone imputati in un procedimento connesso a norma dell'articolo 12 anche se nei loro confronti sia stata pronunciata sentenza di non luogo a procedere, di proscioglimento o di condanna, salvo che la sentenza di proscioglimento sia devenuta irrevocabile."

O novo Código de Processo Penal italiano há de ser tomado como modelo, por configurar manifestação explícita dos mesmos princípios que informam o processo penal brasileiro, assim como delineado na Constituição de 1988.

Não pode a palavra de co-imputado, portanto, servir de elemento de convicção incriminatória, em aberta afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pelas inúmeras mazelas que pode encerrar, e que de fato encerra, como no caso vertente.

Logo, a autoridade estatal não pode dispor do réu como meio de prova, diversamente do que ocorre com as testemunhas, devendo respeitar sua liberdade, no sentido de defender-se como entender melhor, falando ou calando-se, e, ainda, advertindo-o da existência da faculdade de não responder.

Ademais, o CEDP somente permite o arrolamento de testemunhas, jamais de investigados.

O interrogatório passa assim a ser entendido:

"Come mezzo di contestazione dell'accusa e come mezzo per esporre le proprie ragioni. (Chiavario, Processo e Garanzie, vol. II, ed. 1984, pág. 175)"

Ademais, grandes são os perigos da indevida incriminação de outra pessoa pelo imputado, pois conforme assevera MAGALHÃES NORONHA em seu Curso de Direito Processual Penal:

"...pode muito bem acontecer que um acusado, vendendo-se perdido diante de provas contra ele colhidas, procure arrastar consigo desafetos ou inimigos seus. (São Paulo, 1976, pág. 102)

MITTERMAYER, de sua parte, sobre o tema, já advertia que:

"O depoimento do cúmplice apresenta também graves dificuldades. Tem-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado ou mais difícil, ou porque esperam obter tratamento menos rigoroso, comprometendo pessoas colocadas em altas posições. (Tratado das Provas em Direito Criminal, pág. 295-6)"

No mesmo sentido se orienta a jurisprudência de nossos pretórios:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"EMENTA: 1. Habeas Corpus: descabimento para rever a questão relativa à identificação do paciente, dada a necessidade, no ponto, de profundo reexame de provas.

2. Tráfico de entorpecentes: condenação fundada unicamente em chamada de co-réu, o que a

jurisprudência do STF não admite: precedentes.
Ademais, ao fato de o paciente ser a pessoa
indicada pelos co-réus - conforme acertado nas
instâncias de mérito - per si, não permite extrair
tenha ele praticado conduta descrita na denúncia.
Manifesto constrangimento ilegal: concessão de
habeas corpus de ofício." (STF - RHC 84845 - 1º
Turma - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ
12.04.2005). (Destacou-se)

"EMENTA: 1. Habeas Corpus: cabimento: direito probatório. Não cabe o Habeas Corpus para solver controvérsia de fato dependente da ponderação de provas desencontradas; cabe, entretanto, para aferir a idoneidade jurídica ou não das provas onde se fundou a decisão condenatória. Roubo chamada de co-réus inidoneidade para restabelecer validade de confissão extrajudicial retratada em Juízo precedente (v.g., HC 84.517, 1ª T., j. 19.10.04, Pertence, DJ 19.11.04).

Não se pode restabelecer a validade da confissão extrajudicial negando-se valor à retratação, com fundamento na delação dos co-réus e porque o paciente deixou de 'dar versão hábil para o seu envolvimento nos atos. Insuficiência dos elementos restantes para fundamentar a condenação.

III. Quadrilha (C. Penal, art. 288): ausência de dados de fato a comprovarem, no caso, a associação de "mais de três pessoas exigida para configuração do delito de quadrilha" (v. g., HC 81.260, Pleno, j. 14.11.01, Pertence, DJ 19.04.02).

"EMENTA: 1. Habeas Corpus: cabimento: direito probatório. Não cabe o Habeas Corpus para solver controvérsia de fato dependente da ponderação de provas desencontradas; cabe, entretanto, para aferir a idoneidade jurídica ou não das provas nas quais se fundou a decisão condenatória.

II - Chamada de co-réu: inidoneidade para lastrear condenação. A chamada de co-réu, ainda que formalizada em Juízo, inadmissível para lastrear a condenação: precedentes" (v.g., HHCC 74.368, Pleno, j. 1.7.97, Pertence, DJ 28.11.97; 81.1.72, 10 T., 71.11.6.02, Pertence, DJ 7.3.03) Ausência de elementos de prova válidos para a condenação. (STF-1º Turma - RHC 81.740 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 29.03.2005). (Com realce)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA. DELAÇÃO DE CO-RÉU. INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS.

1 - O Juízo de condenação penal deve fundar-se em prova idônea, demonstrativa da existência real do fato delituoso e de sua verdadeira autoria. - Não contém validade jurídica a sentença condenatória que tem como único embasamento à delação de co-réu, que não consubstancia prova isenta, demonstrativa da verdade substancial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório" (CF, art 5º, LV). - Habeas Corpus concedido. (HC 9850/SP; HABEAS CORPUS 1999/0053944-3. Rel. Ministro VICENTE LEAL - SEXTA TURMA. D.J. 16/11/1999). (Sem destaque no original)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONVENIÊNCIA. OMISSÃO IMPRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO. ONUS PROBANDI REEXAME DE PROVA. (...)

III - Se a "quaestio facti" não está suficientemente reconstituída no "punctum saliens", com inobservância à regra do ônus probandi acerca da tipicidade, o recurso esbarra, também, na Súmula nº 07-STJ. Tudo isto, sem levar em conta a fragilidade, em regra, da delação, isolada, de corréus. Recurso não conhecido." (STJ. RESP 190409/DF. Rel.. Ministro FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. D.J. 12.04.1999).

Registre-se que, por isso mesmo, no âmbito do processo criminal, e a questão que pode ser analogicamente empregada no caso vertente, o eg. STF firmou entendimento no sentido de ser impossível a oitiva de corréus como testemunhas, à guisa de previsão legal, conforme se extrai das ementas dos seguintes acórdãos:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"EMENTA: (...). ARROLAMENTO DOS CO-RÉUS COMO TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DOS DEPOIMENTOS NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES. VIABILIDADE. RESPEITO AOS DITAMES LEGAIS E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA AFASTAR A QUALIDADE DE TESTEMUNHAS E MANTER A OITIVA DOS CO-RÉUS NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES. (...) 6. O fato de não terem sido denunciados nestes autos não retira dos envolvidos

a condição de co-réus. Daí a impossibilidade de conferir-lhes a condição de testemunhas no feito.
7. De todo modo, por não terem sido ouvidos na fase do interrogatório judicial, e considerando a colaboração prestada nos termos da delação premiada que celebraram com o Ministério Público, é perfeitamente legítima sua oitiva na fase da oitiva de testemunhas, porém na condição de informantes.
Precedente. 8. Respeito ao princípio do contraditório e necessidade de viabilizar o cumprimento, pelos acusados, dos termos do acordo de colaboração, para o qual se exige a efetividade da colaboração, como prevêem os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99. 9. Questão de ordem resolvida para julgar ausente violação à decisão do plenário que indeferiu o desmembramento do feito e, afastando sua condição de testemunhas, manter a possibilidade de oitiva dos co-réus colaboradores nestes autos, na condição de informantes. (AP 470 QO-terceira, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00102 RTJ VOL-00211- PP-00037)

E, ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP 470 AgR-sétimo, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-01 PP-00020 RSJADV nov., 2009, p. 30-31)

À mesma conclusão também chegou o eg. Superior Tribunal Justiça, que, em sua Jurisprudência inadmite a oitiva do corréu como testemunha:

"(...)

1. Descabe falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de corréu como testemunha, uma vez que não se pode confundir a natureza desta com a do acusado.

(HC 40.394/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE.

I - "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula nº 64-STJ).

II - Inviável pretender-se que co-réu já condenado no mesmo processo, preste depoimento no Plenário do Tribunal do Júri, na qualidade de testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a do acusado. Ordem denegada.

(HC 49.397/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 04/09/2006, p. 297)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE. ART. 475 DO CPP. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS. MOMENTO. CONTRARIEDADE AO LIBELO. PRETENSÃO DE OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

III - De outro lado, inviável pretender-se que co-réu já condenado no mesmo processo, que teve o julgamento desmembrado, preste depoimento no Plenário do Tribunal do Júri, na qualidade de

testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a de um acusado. (Precedente).

(...)

(HC 79.721/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 18/02/2008, p. 48)"

Analizando a questão sob o prisma do Processo Administrativo Disciplinar, o eg. STJ chegou à mesmíssima conclusão a que anteriormente chegara, quando da análise da questão sob o prisma da criminal, consoante se infere da ementa do seguinte arresto:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR DEFLAGRADO POR PORTARIA EMITIDA POR UM DOS INVESTIGADOS, QUE TAMBÉM DESIGNOU OS MEMBROS DA COMISSÃO DISCIPLINAR. INADMISSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI 9.784/99.
INVESTIGADOS OUVIDOS NA QUALIDADE DE TESTEMUNHAS, SEM COMPROMISSO DA VERDADE. INIDONEIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E IMPESSOALIDADE. ORDEM CONCEDIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

(...)

3. O mesmo entendimento deve ser aplicado no que pertine à prova testemunhal, que foi prestada por Servidores também relacionados no relatório da CGU e que, por estarem sendo objeto de investigação, sequer prestaram o compromisso de dizer a verdade perante a Comissão.

4. Ordem que se defere, para anular a Portaria 300, de 23 de dezembro de 2008, do Ministro do Estado da Fazenda, determinando o restabelecimento da aposentadoria do impetrante, garantidos os proventos e direitos inerentes à aposentadoria desde a data de sua cassação, sem prejuízo da instauração de outro procedimento punitivo, se couber. (MS 14.233/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010,
DJe 30/06/2010)"

Ou seja, na administração da Justiça, o corréu ou investigado somente pode ser ouvido na condição de informante, e nunca na de testemunha, como aqui aconteceu, e ainda assim, se houver celebrado acordo de delação premiada, porque caso não traga fatos verdadeiros, os benefícios da delação lhe serão retirados.

Em se tratando de processo ética-disciplinar tal previsão inexiste, de sorte que nulo de pleno direito o depoimento prestado.

Mas, ainda que válida seja a oitiva da investigada MEIRE BONFIM DA SILVA POZA na condição de declarante, jamais na de testemunha, o termo de compromisso afirmado pela, deve ser anulado, sem prejuízo de que suas declarações permaneçam nos autos, a título de meras informações, que deverão ser confirmadas por outros elementos constantes dos autos.

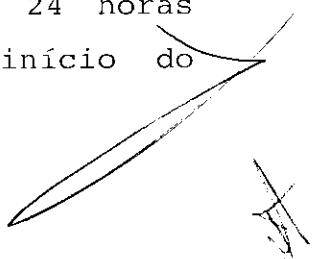
E, nesse caso, devem ser remetidos os autos de volta ao CEDP, para que seja refeito o voto do em. Relator.

III - VI - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: COMPLETA E ABSOLUTA NULIDADE DO DEPOIMENTO DA INVESTIGADA MEIRE BONFIM DA SILVA POZA EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DA DEFESA FAZER PERGUNTAS POR DESCONHECER OS PROCEDIMENTOS SIGILOSOS EM TRÂMITE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Convém registrar que a completa e absoluta nulidade do "testemunho" prestado pela investigada MEIRE BONFIM DA SILVA POZZA, ré confessa na emissão de notas fiscais fraudulentas, a mando do Senhor YOUSSEF, de quem era contadora.

De saída, embora não seja o fundamento do recurso, importante registrar que a audiência teve início com menos de 24 horas de antecedência do que estava previsto, conforme previsto no Regimento Interno, uma vez que, de fato, fora enviado e-mail às 9h47min horas da manhã do dia 12 de agosto, mas tal e-mail não foi aberto, até porque ninguém fica em todo momento conectado em sua caixa de e-mail.

O advogado do Representado somente tomou efetivamente ciência da oitiva desta investigada por volta do 12h30min do dia anterior, quando recebeu um telefonema da Conselho de Ética, da Doutora Adriana, sendo certo que oitiva da investigada MEIRE POZA começou por volta das 10h43 min, quando ainda não havia se completado as 24 horas mínimas necessárias entre a intimação e o início do depoimento.



Registre-se, ainda, como antes demonstrado, No dia 05 de agosto de 2014 (fls. 92/118, vol. III, Rep. 27), ocorreu a oitiva do senhor VANILTON BEZERRA PINTO, ocasião em que o Senhor Relator dispensou as demais testemunhas de acusação e marcou a oitiva das testemunhas de defesa, tendo expressamente consignado:

"O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Se V.Exa. me permite, apenas por uma questão de que possamos fazer o melhor aproveitamento das testemunhas arroladas pela defesa, a partir do depoimento do convidado, Sr. VANILTON, eu estou abrindo mão das demais testemunhas que arrolei na condição de Relator. Passaremos a concentrar os trabalhos sobre aquelas testemunhas que foram arroladas pelo nobre Dr. Aluísio, que já estão todas devidamente apresentadas ao Conselho. Então, estou abrindo mão das testemunhas que arrolei na condição de Relator, para que possamos fazer toda a parte de instrução dentro do prazo estabelecido no nosso Regimento" (fls. 111, vol. III, Rep. 27).

Questionado pela defesa, o em. Relator argumentou, aliás de forma consistente, registre-se, com base no art. 14, § 4º, IV¹⁰ do CEDP, argumentou que ainda não encerra a instrução probatória, nem começara a ouvir as testemunhas de defesa, razão pela qual poderia proceder à instrução probatória que entendesse conveniente, não sendo esta a causa da nulidade.

¹⁰ Art. 14. (...)

§ 4º (...)

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer o prazo de 10 dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta cabível e da penalidade cabível, com encaminhamento do processo à autoridade competente, conforme arts. 11 a 13 deste código.

Há, nada obstante, outro ponto, que fere de morte o princípio do contraditório e da ampla defesa: a defesa ficou impossibilitada de ter acesso aos autos do eg. STF, e com isso, formular perguntas, e corretamente contraditar a investigada MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, somente vindo a ter acesso ao inquérito depois da referida oitiva, conforme constam das notas taquigráficas.

Para contornar tal violação o em. Relator distorce duplamente os fatos: a) primeiro, aduz ter sido a investigada ouvida em 20 de setembro, quando na verdade o foi no dia 13 de setembro, mesmo dia em que chegou a autorização de compartilhamento do eg. STF; b) segundo, aduz expressamente que a defesa teve acesso aos autos da investigação do eg. STF antes do depoimento da Contadora, quando na verdade as notas taquigráficas são claras em consignar que isto ocorreu exatamente depois.

Para clarificar a situação, importante se faz a transcrição do parecer do em. Relator:

" Em 13 de agosto de 2014, chegou ao Conselho de Ética ofício encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal, mediante o qual se informava que o Ministro Teori Zavascki autorizou o compartilhamento dos autos da Reclamação nº 17.623 bem como franqueou a extração de cópias aos advogados e aos membros do conselho. Imediatamente, foi fornecida ao mandatário do representado a reprodução integral dos documentos.

No dia 20 do mesmo mês, foi ouvida a segunda e última testemunha do relator, a Sra.

Meire Poza. Nesta audiência, o advogado do interessado foi novamente alertado sobre o fornecimento de endereço equivocado de várias das testemunhas de defesa, o que vinha impedindo a localização delas pela Secretaria e o envio do convite respectivo para depor no Conselho de Ética. Na ocasião, comprometeu-se a corrigi-los.

(...)

Na oitiva da testemunha Vanílton Bezerra, a defesa alegou estar impossibilitada de fazer perguntas, pois ainda não haviam chegado do Supremo os documentos colhidos durante a Operação "Lava-jato". Também já havia requerido a suspensão do processo até a chegada dos documentos.

Cabe salientar inicialmente que as responsabilidades ético-disciplinar e criminal são independentes, não podendo os atos processuais realizados pelo Conselho de Ética ficarem submetidos ao envio de documentos por outros poderes, mais porque o processo disciplinar tem prazo exígido de quarenta dias úteis para a realização da instrução processual.

(...)

Por fim, a reprodução integral dos documentos sigilosos foi autorizada pelo Ministro Teori Zavascki em 13 de agosto de 2014, o que permitiu à defesa obtenção de cópias prévias antes da arguição de todas as demais testemunhas. Não se pode confundir a realização de manobras processuais para atrasar o processo com cerceamento de defesa.

Rejeito a alegação de nulidade."

Não há como negar, portanto, haver o emblema induzido a erro os demais integrantes da Comissão, quando aduz ter a defesa tido acesso aos processos em curso no eg. STF antes do depoimento da investigada MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, que teria acontecido, segundo o parecer em 20 de setembro.

As notas taquigráficas, todavia, confirmam que tal oitiva ocorreu exatamente no dia 13 de setembro, e que somente veio a ocorrer a entrega posteriormente à oitiva desta testemunhas, com o que ficou obstaculizada a formulação de perguntas.

Não como deixar de reconhecer, que, em pese o respeito pelo em. Relator, o parecer por ele apresentado é descompromissado como a verdade.

No mérito, convém ouvir a própria investigada, erroneamente ouvida como testemunha, e que inocenta o Representado em diversos momentos:

"O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - O.k. Por fim, indago a V.Sa., depois de todos os questionamentos feitos por este Relator, se há alguma informação importante que V.Sa. gostaria de colocar à disposição do Conselho para esclarecimento dos fatos relacionados a Alberto Youssef e Luiz Argôlo.

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Sim, eu gostaria. Especificamente em relação a esse caso das notas, só quero deixar esclarecido que o Deputado fazia o contato. Eu não sei o motivo de a empresa enviar o dinheiro, mas sei que estas empresas foram contatos do Deputado Luiz Argôlo: o Grande Moinho Cearense e a M. Dias Branco. Foi emitido para essas empresas um pouco mais de 1 milhão de reais. Essas empresas depositaram esse dinheiro. Esse dinheiro foi destinado não só ao Deputado Luiz Argôlo. Como eu disse anteriormente, o Alberto fazia uma movimentação financeira muito grande. Então, o dinheiro que entrava, a gente não tinha como... Só ele sabia. Então, entrava o dinheiro, e ele pedia para fazer diversos pagamentos. Mas eu sei que essa entrada de dinheiro do Grande Moinho Cearense e da M. Dias Branco foi uma entrada a pedido do Deputado Luiz Argôlo. A

nota foi emitida para essas empresas por intermediação do Deputado Luiz Argôlo.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - O.k.

Sr. Presidente, depois de todas as informações obtidas, esta relatoria não tem, para este momento, mais perguntas.

Muito obrigado.

(...)

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - Sr. Presidente, durante os depoimentos aqui, eu tenho feito pouquíssimas perguntas. Aliás, não fiz nenhuma.

A minha preocupação com o fato de esse depoimento da ra. Meire ser o primeiro, inclusive, era em relação a que não se confundisse o Deputado Argôlo com outros investigados. Então, normalmente, eu não faria questionamentos. E já adianto a V.Exa. que peço logo a substituição da testemunha Welane Argôlo pela Dra. Meire, porque eu gostaria de ouvi-la ao final do processo, quando o que houver em relação a outros Parlamentares ou a outras situações já estiver mais esclarecido.

Mas há duas situações especificamente, Dra. Meire, sobre as quais eu gostaria de questionar a senhora. E o que a senhora está dizendo aqui... até porque não compromete, em nenhum momento, a linha de defesa do Deputado Argôlo, nem nos assombra. Eu queria saber só duas coisinhas da senhora. A senhora falou aí que o Deputado foi lá receber uma mala de dinheiro do Sr. Alberto Youssef, mas que não recebeu nesse dia. No dia posterior, a senhora tem certeza de que ele recebeu essa mala de dinheiro, ou a senhora supõe que ele recebeu essa mala de dinheiro? Porque, pelo que eu entendi, como ele não recebeu num determinado dia, ele poderia ter recebido no outro. É isso? Eu queria saber se a senhora tem certeza ou se é uma suposição da senhora.

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Doutor, a mala ficou por sua conta. Ele recebeu dinheiro.

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - Pronto. Ele recebeu, mas... Espera aí. Tem um trecho aí, salvo

engano, em que a senhora disse que um dia lá ele iria receber um dinheiro...

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Sim, perfeito, perfeito.

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - Certo. A senhora tem conhecimento da venda de um terreno do Deputado Argôlo ao Sr. Youssef?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Tenho sim.

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - Houve essa venda? O Deputado realmente vendeu um terreno?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Vendeu, vendeu.

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - Satisfeito demais. (...)

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Eu só não respondi à primeira pergunta, Doutor. Eu tenho certeza, porque, no dia em que ele receberia e não recebeu, ele não recebeu porque atrasou uma entrega de dinheiro. E quem fez a entrega de dinheiro para o Alberto entregar a ele fui eu.

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - A senhora entregou ao Alberto...

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Sim.

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - ... para o Alberto entregar a ele.

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Isso. Eu não vi... Isto eu deixei claro: eu não vi a entrega para ele.

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - Do Alberto a ele?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Não, eu não vi.

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - Então, vou repetir a pergunta. A senhora supõe, então, que o Alberto entregou a ele?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Suponho que tenha sido entregue a ele.

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - Satisfeito demais, Excelência.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Júlio Delgado) -
Terminou, Doutor?

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - Eu já estou pedindo a substituição da testemunha Welane Argôlo ao Relator. Estou arrolando-a. Peço só que ela seja inquirida ao final, porque aí eu preciso do processo que corre lá no Supremo, para poder efetivamente fazer maiores questionamentos, está certo? E aí, quando tiver esses dados, dissipado o que há em relação a outros Deputados... Porque, por exemplo, no depoimento aqui ela falou de testemunhas do PT, e não envolve o Deputado Argôlo, não é isso, Sra. Meire? Falou do caso Labogen e também isentou o Deputado Argôlo de responsabilidade. E falou de vários casos aqui em que isenta o Deputado Argôlo de responsabilidade. Eu não quero que caia no colo do meu cliente problema dos outros, de eventualmente quem tenha... Entendeu, Deputado Júlio Delgado?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Júlio Delgado) -
Correto.

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - É essa só a minha preocupação. O que existe em relação ao Deputado Argôlo eu estou aqui tranquilamente para enfrentar. E peço a substituição da testemunha Welane Argôlo, que para mim é importante, Deputado, pela Sra. Meire. Mas que seja ouvida quando eu tiver os elementos do Supremo Tribunal Federal.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Sr. Presidente, sem objeção por parte desta relatoria, já fica deferido o pleito do advogado de defesa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Júlio Delgado) - Vamos passar para lista de inscritos. O primeiro inscrito para inquirir a testemunha por até 10 minutos é o Deputado Izalci. Passo a palavra ao Deputado Izalci.

(...)

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - (...) Qual era o papel do Argôlo nas empresas de Youssef? A senhora tem conhecimento de qual era o papel dele?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Na Malga ele... Veja, Deputado, isso foram conversas lá

dentro do escritório. Então, que na Malga ele faria os contatos comerciais para a contratação de obras.

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - Mas isso aí intermediava negócios com governos?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Eles estavam com uma obra em Salvador. Eu não acompanhava o detalhe. Eu não sei dizer que obra era, mas eles estavam com uma obra. Parece-me que já havia tido outra obra que foi através de um trabalho dele; ele intermediou a contratação...

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - A Malga fazendo ou era subempreitada de uma empreiteira?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Não sei lhe responder, Deputado. Desculpe-me, mas não sei lhe responder.

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - Além da Malga, a senhora se lembra de algum contrato de subempreitada que o Luiz Argôlo facilitou?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Não.

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - Não se lembra.

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Não. Não tenho conhecimento.

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - Aí é uma outra questão. Também é importante saber se ele recebia dinheiro de outros esquemas que o doleiro tinha. Ele, Argôlo, recebia dinheiro de outros esquemas de Youssef, ou só através da Malga?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Veja, Deputado, ele recebia recursos do Alberto, independente do trabalho que ele fazia na Malga. Eu citei o exemplo dessas duas empresas - Grande Moinho Cearense e M. Dias Branco - que enviaram um pouco mais de 1 milhão de reais. Parte desse dinheiro teria ido para o Deputado. Isso é o que eu tenho conhecimento. Eu não sei se ele recebia de outras fontes. Eu não entendi bem a sua pergunta.

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - Mas o que eu gostaria de saber é se Argôlo era um sócio, mesmo oculto, dessa empresa Malga; se tinha...

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Da Malga, sim.

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - Da Malga, sim. Sócio com Youssef?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Sim.

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - Sócio com Youssef. E, evidentemente, que... E aí tem um dado interessante, é que utilizava toda a estrutura da Câmara - passagens, etc. - para viajar em busca desses negócios.

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Isso eu tive conhecimento pela imprensa.

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - Muito bem. Eu também gostaria, se a senhora pudesse me apontar, de saber se nesse esquema todo havia como detalhar esse dinheiro, se era lavado no exterior. Como ele funcionava? Saía daqui, via uma empresa fantasma, ia para o exterior e voltava? A senhora tem...

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Então, Deputado, por isso que o ideal seria até se falar depois disso, porque o Beto... Entenda, o Beto é como se ele fosse uma caixa grandona e vai se colocando tudo ali dentro e depois vai se tirando tudo ali de dentro. O senhor está entendendo?

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - Sim, eu estou entendendo.

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Não tinha uma regra. Não há uma regra.

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - Sim, estou entendendo. Era de acordo com a ocasião e a situação.

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Exatamente.

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - Mas aí tinha dinheiro no exterior?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Tinha dinheiro no exterior.

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - Tinha dinheiro no exterior. A senhora sabe de contas em algum lugar, números, alguma coisa?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Então, Deputado, eu não sei números de contas...

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - Em algum lugar, em algum país?

(...)

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - A informação que tem é que Luiz Argôlo é acusado de ter ajudado Youssef na relação com a PETROBRAS. A senhora tem conhecimento? Quais as pessoas lá na empresa...?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Não, eu não tenho conhecimento de que o Deputado Luiz Argôlo tenha feito esse contato na PETROBRAS.

(...)

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Sim, Sr. Presidente. Sr. Presidente, apenas alguns questionamentos que surgiram a partir das declarações feitas com a participação dos nobres Deputados. V.Sa. falou sobre o Grande Moinho Cearense...

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Sim.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - ... e a M. Dias Branco.

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Sim.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - A pergunta objetiva é: a quem pertencem essas duas empresas que têm sede em Fortaleza?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Eu não sei a quem pertencem, Deputado. Eu sei que quem intermediou essa operação, essa emissão de notas foi o Deputado Luiz Argôlo.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - O.k. Disse que Alberto Youssef era um grande banco, logo no início da sua fala...

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Sim

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - ... aqui questionado por este Relator. Algum agente que teve dinheiro emprestado por ele pagou, devolveu? Isso entrou na contabilidade?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Não. Veja só, a contabilidade que eu fazia era a contabilidade da empresa.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - O.k.

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Não é? O Alberto, ele tinha uma contabilidade do dinheiro dele. Está certo? Eu não tenho conhecimento de que ele tenha feito empréstimos para determinada pessoa. Ele mandava dinheiro, recebia dinheiro...

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Eu só estou perguntando isso para ficar claro que esse grande banco seria um banco de saída.

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Exatamente. Muito mais...

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - E não...

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Sim, sim.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - ... um empréstimo formal.

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Sim.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - O.k. As relações entre o Deputado Luiz Argôlo e o Sr. Alberto Youssef, para V.Sa., era uma relação de negócios lícitos ou criminosos?

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Deputado, é difícil... Quer dizer, não é que é difícil responder. (Pausa.) Eu vou ter que responder que eram negócios ilícitos.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - O.k., Sr. Presidente. Objetivamente, não farei mais perguntas. Apenas gostaria de agradecer, por esta relatoria, a presença da convidada, Meire, a este Conselho de Ética. Obviamente que este Relator se limitará ao aproveitamento das informações por ela prestadas a este Conselho relativas ao caso do Deputado Luiz Argôlo. De sorte que agradeço a grande contribuição que dá ao Parlamento e a este Conselho de Ética no esclarecimento de pontos importantes das duas representações que constam neste Conselho e que a mim foi atribuída a relatoria. Muito obrigado a V.Sa. Esta Casa agradece e o País também

(...)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Izalci) - Bem. Indago ao advogado Dr. Aluísio se deseja usar a palavra.

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - Sr. Presidente, eu não desejo. Eu tenho evitado, Deputado Izalci, enquanto não chega o processo do Supremo, de fazer qualquer questionamento. Eu arrolei com a... Pedi a substituição de uma das nossas testemunhas de defesa pela Dra. Meire ao final do processo. Fiquei, e a defesa do Deputado Argôlo, relativamente...

Por que eu fiz isso? Porque eu quero justamente separar, como disse desde o começo, o joio do trigo. Todas as perguntas que foram direcionadas aqui hoje, em sua grande maioria, eram relativas a outras situações que não envolvem o Deputado Argôlo. Por exemplo, pelo que eu percebi da testemunha, não havia relação do Deputado com a Labogen; não havia relação do Deputado Argôlo com a PETROBRAS. Foi isso aí que eu ouvi, não é, salvo engano...

A SRA. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA - Que eu tenha conhecimento.

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - ... e que a senhora tenha conhecimento, claro, que a senhora tenha conhecimento.

Falou-se aqui sobre o caso da Malga e sobre o caso do Moinho Dias Branco. Não... Então, para nós, da defesa... Por exemplo, o depósito de 120 mil na conta do Sr. Vanilton, que eu, desde o começo, disse que não era verdadeiro, a testemunha também não tem conhecimento. Então, para mim, da defesa, o depoimento, hoje, foi bastante consistente. É claro que tem alguns pontos que a própria testemunha não tem conhecimento total. Mesmo para dizer - eu vi aqui - que as relações do Deputado com o Sr. Youssef seriam ilícitas, eu vi uma certa hesitação inicial da própria testemunha.

Então, eu vou reafirmar: as relações eram lícitas, e esses dados que a testemunha não tem conhecimento, no interrogatório do Deputado, eu vou esclarecer todos os pontos. Não quero fazer isso hoje porque eu não fiz com nenhuma testemunha e não quero misturar o meu cliente com caso de precatório do Maranhão, caso de PETROBRAS, caso de Labogen. Não. Vou esclarecer ao Conselho os pontos específicos e que carecem de esclarecimento em

relação ao meu constituinte. Por isso que eu arrolei a Dra. Meire, agora, como minha testemunha de defesa, mas, ao final da instrução, quando se souber efetivamente... Hoje, tenho certeza, nenhum Deputado aqui mais vai questionar o Deputado Luiz Argôlo sobre PETROBRAS, sobre Labogen, sobre depósito de 120 mil na conta do Sr. Vanilton, que colocou, inclusive, os sigilos à disposição. Estamos prontos a colaborar.

Então, os pontos, mais ou menos, que o Deputado tem a esclarecer não envolvem Labogen, não envolvem PETROBRAS, não envolvem depósito de 120 mil na conta do Sr. Vanilton. Este foi o dado positivo, ao meu sentido, para a nossa defesa da reunião de hoje. E os pontos que foram aqui, obviamente, negativos, no dia do interrogatório do Deputado eu prestarei os esclarecimentos de outras situações que, talvez, a Dra. Meire, com toda essa boa vontade, com toda essa seriedade que comparece aqui hoje, mas também não tem conhecimento de tudo. Não é? Algumas situações, por exemplo, quanto a entrega do dinheiro ao Deputado Argôlo, ela disse: "Ficou para tal dia". Mas no dia seguinte ela não estava presente, não presenciou esta... Pelo menos foi... Não foi isso, Deputado Izalci? Não foi isso, Dra. Meire? Então, quer dizer, há um suspeita, e algumas suspeitas que foram levantadas aqui, tranquilamente, não abala em nada a defesa do Deputado Argôlo. Eu apenas quero separá-lo de outras situações de outros Deputados, não é? Para a gente ver se há pecado, e o tamanho do pecado, para que o Conselho faça essa avaliação, mas separando de tudo e de todas essas que envolvem esses outros Deputados, esses outros Parlamentares, essas outras pessoas. Então, para mim, foi muito produtiva a reunião do Conselho, hoje, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Izalci) - Bem. Eu informo que foi protocolado, nesta manhã, no Conselho de Ética, o Ofício nº 26.365/14, do Supremo Tribunal Federal, em segredo de Justiça, comunicando o despacho do Sr. Ministro Teori Zavascki, autorizando o compartilhamento da Reclamação nº 17.623 aos processos em desfavor do Deputado Luiz Argôlo.

Ressalto que a Secretaria providenciará ainda nesta data cópia da mídia contendo a Reclamação nº 17.623, para ser entregue à defesa do Deputado Luiz Argôlo. Informo que foi protocolada nesta manhã.

Passo a palavra ainda ao Relator, que tem também um expediente para comunicar.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Sr. Presidente, são apenas expedientes com relação ao andamento do processo. Como foi dito no início da nossa fala aqui, com relação aos endereços das testemunhas arroladas pelo advogado, essa notificação com relação à inconformidade dos endereços foi entregue à defesa no dia 8 de agosto, às 12h38min. Peço à Secretaria da Mesa que faça, neste momento, novamente, a entrega pessoal ao advogado que aqui se encontra. É um expediente apenas para registrar que foi formalmente feito em data anterior.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Izalci) - Aproveito aqui para entregar a cópia da Reclamação nº 17.623, do Supremo Tribunal Federal, em segredo de justiça. Peço também que seja assinada. Com a palavra o Dr. Aluísio.

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - Só para esclarecer, a Secretaria é muito diligente. Enviou-me por e-mail. Não abro meu e-mail todos os dias. O SR. PRESIDENTE (Deputado Izalci) - Estou lhe entregando a cópia do...

O SR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - Paulo César, né? Tudo bem. É verdade. Está no meu escritório, mas eu não passei lá. Tudo bem. Pegou fim de semana e Dia dos Pais. Foi isso. É só para que haja mais consistência.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Izalci) - Entrego a cópia da Reclamação nº 17.623 ao Dr. Aluísio. Quero agradecer à Sra. Meire Bonfim da Silva pela colaboração. Da mesma forma, vamos levar hoje para a CPMI o requerimento de convocação de V.Sa., mas de qualquer forma, vou reforçar a disponibilidade de V.Sa. participar do Conselho, o mais rápido possível, para que possamos desvendar alguma dúvida que ainda paire. Agradeço à V.Sa. e a aguardo na CPMI da PETROBRAS. Foi um prazer. Imediatamente, passo à oitiva do Sr. Douglas Bento, testemunha arrolada pela defesa do Deputado Luiz Argôlo.

Antes, só quero passar aqui uma informação que foi solicitada: Eduardo Campos estava a bordo de jato que caiu em Santos. A aeronave caiu sobre um prédio em Santos, no litoral de São Paulo. A informação é de que não há sobreviventes.

A sessão estará suspensa por 5 minutos e retornaremos com a oitiva do Sr. Douglas Bento, testemunha do Deputado Luiz Argôlo.

(A reunião é suspensa.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Izalci) - Vamos reabrir os trabalhos, mas, ao mesmo tempo, em função da notícia do acidente com o nosso candidato à Presidência da República Eduardo Campos e outros, nós vamos encerrar esta em função desse clima, porque é realmente uma notícia péssima para todos, e lamentamos. Não havendo mais quem queira fazer o uso da palavra, eu agradeço a presença aos Srs. Parlamentares e demais presentes, antes convocando reunião para o próximo dia 20 de agosto, quarta-feira, às 11 horas, no Plenário 11, para discussão e votação do parecer do Deputado Júlio Delgado. Na próxima reunião, vamos ouvir também a própria testemunha Douglas Bento, que é daqui de Brasília. Fica mais fácil de convidá-lo para participar da próxima reunião. Declaro, então, encerrada esta reunião."

O Deputado LUIZ ARGÔLO, aqui representado, apresentou defesa afirmando que os valores solicitados em cobrança nas mensagens eram referentes à venda de um terreno de propriedade do irmão dele, no estado da Bahia, fato este confirmado pela própria contadora investigada, não havendo qualquer troca de favores de natureza política.

A defesa inclusive demonstra, com um diálogo existente nos autos, a ocorrência desta transação, quando, então, o investigado ALBERTO YOUSSEF pretende se utilizar deste terreno para fazer um empréstimo, fato distorcido pelo em. Relator para dizer que a venda ainda não se concretizara.

Todas as testemunhas, de acusação e de defesa confirmam esse fato, essa transação comercial, completamente ignorada pelo em. Relator.

IV - CONCLUSÃO

Ao despachar nos autos dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança no. 26.618-DF, o em. Ministro EROS GRAU bem qualificou o RICD como sujeito as normas do devido processo legal, previsto na Constituição, sustentando, literalmente:

"(...). É certo que a análise que será procedida por esta Corte quanto à licitude da obtenção de determinada prova não deverá criar obstáculo ao desempenho das funções do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Mas o Conselho, por outro lado, evidentemente está jungido pelas imposições do devido processo legal."

Também no mesmo norte, ao julgar a Medida Cautelar no Mandado de Segurança no. 25.647-DF, o em. Ministro CELSO DE MELLO, que votou pela concessão da ordem, e fez as seguintes observações, que se ajustam ao presente caso como a mão a luva:

"... Em uma palavra, Senhor Presidente: a índole política dos atos parlamentares não basta, só por si, para subtraí-los à esfera de controle jurisdicional, eis que sempre caberá, a esta

Suprema Corte, mediante formal provocação - que lhe é inerente -, nos casos em que se alegue ofensa, atual ou iminente, a um direito individual, pois nenhum Poder da República tem legitimidade para desrespeitar a Constituição ou para ferir direitos públicos e privados de seus cidadãos.

Nem se diga, portanto, na perspectiva do caso em exame, que a atuação do Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses de lesão a direitos subjetivos amparados pelo ordenamento jurídico do Estado, configuraria intervenção ilegítima do Poder Judiciário na esfera de atuação do Congresso Nacional.

Eventuais divergências na interpretação do ordenamento positivo não traduzem nem configuram situação de conflito institucional, especialmente porque, acima de qualquer dissídio, situa-se a autoridade da Constituição e das leis da República.

Isso significa, na fórmula política do regime democrático, que nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição e das leis. Nenhum órgão do Estado - situe-se ele no Poder Judiciário, no Poder Executivo ou no Poder Legislativo - é imune ao império das leis e à força hierárquico-normativa da Constituição.

Assentadas tais premissas, passo a examinar a postulação cautelar ora deduzida pelo impetrante.

São diversos os fundamentos em que se apoia o presente mandado de segurança. Analisarei, no entanto, aquele que me parece revestido de maior relevo jurídico. Refiro-me à alegada inobservância, pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, da cláusula inscrita no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, que assegura, em favor de qualquer pessoa - mesmo em sede de processos de natureza administrativa (ou, como no caso, de caráter político-administrativo) -, a garantia (insuprimível) do devido processo legal.

Não se pode desconhecer que, no processo de cassação de mandato parlamentar, existe uma

evidente relação de conflituosidade que situa, em posições antagônicas (situação de polaridade conflitante), de um lado, o órgão que formula a representação (na qual se consubstancia, instrumentalmente, a imputação de fato determinante da perda de mandato), e, de outro, o congressista que sofre a acusação e que se expõe, por isso mesmo, à gravíssima possibilidade de se ver privado da função parlamentar que titulariza.

Ainda que se cuide de procedimento impregnado de forte componente político, está ele sujeito, Senhor Presidente, mais do que ao domínio de meras normas regimentais, à estrita observância das fórmulas jurídicas que regem qualquer processo - judicial ou não-judicial (CF, art. 5º, LV) - e que derivam de um complexo de direitos e prerrogativas que compõem o próprio estatuto constitucional da defesa, que representa, no contexto de nosso sistema institucional da defesa, que representa, no contexto de nosso sistema institucional, um claro fator de limitação dos poderes do Estado.

Não custa relembrar, neste ponto, considerada a própria jurisprudência constitucional que esta Suprema Corte firmou na matéria, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece, como sucede na espécie, uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro.

Cumpre ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público - de que resultem consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais - exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), consoante adverte autorizado magistério

doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "o Direito à Defesa na Constituição de 1988", p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "o Direito à Defesa na Constituição", p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 401/402, 5ª Ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 290 e 293/294, 2ª Ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 588, 17ª Ed., 1992, Malheiros, v.g.).

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal, notadamente a do princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restrita de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 - RDA 114/142 - RDA 118/99 - RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº253/2002 - RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

'RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'.

- O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos

exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina."

(RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Isso significa, portanto, que assiste, a qualquer pessoa, mesmo em procedimentos de índole administrativa ou de caráter político-administrativo, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV, e reconhece o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

"Mandado de Segurança. (...). 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. (...). Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser

ouvido também em matéria jurídica. (...). Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. (...). Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandato de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)."

(RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno - grifei)

Vê-se, pois, que o respeito efetivo à garantia constitucional do "due processo f Law", ainda que se trate de procedimento político-administrativo (como o de cassação de mandato parlamentar), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investido o Estado, sob pena de descharacterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado Democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos, deliberações e resoluções emanados do Poder Público, especialmente quando tais decisões, como pode suceder na espécie, implicarem perda, em caráter punitivo, do mandato legislativo titularizado pelo congressista.

Esse entendimento – que valoriza a perspectiva constitucional que deve orientar o exame do tema em causa – tem o beneplácito do autorizado magistério doutrinário expendido pela eminentíssima Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco ("O processo em Evolução", p.82/85, itens ns. 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2, 1996, Forense universitária):

"O coroamento do caminho evolutivo da interpretação da cláusula do devido processo legal' ocorreu, no Brasil, com a Constituição de 1988, pelo art. 5º, inc. LV, que reza:

Art. 5º, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados

em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.'

Assim, as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, para o processo penal e para o não-penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. (...).

É esta a grande inovação da Constituição de 1988.

Com efeito, as garantias do contraditório e da ampla defesa, para o processo não-penal e para os acusados em geral, em processos administrativos, já eram extraídas, pela doutrina e pela jurisprudência, dos textos constitucionais anteriores, tendo a explicitação da Lei Maior em vigor natureza didática, afeiçoada à boa técnica, sem apresentar conteúdo inovador. Mas agora a Constituição também resguarda as referidas garantias aos litigantes, em processo administrativo.

E isso não casual nem aleatório, mas obedece à profunda transformação que a Constituição operou no tocante à função da administração pública.

Acolhendo as tendências contemporâneas do direito administrativo, tanto em sua finalidade de limitação ao poder e garantia dos direitos individuais perante o poder, como na assimilação da nova realidade do relacionamento Estado-sociedade e de abertura para o cenário sociopolítico-econômico em que se situa, a Constituição pátria de 1988 trata de parte considerável da atividade administrativa, no pressuposto de que o caráter democrático do Estado deve influir na configuração da administração, pois os princípios da democracia não podem se limitar a reger as funções legislativa

e jurisdicional, mas devem também informar a função administrativa.

Nessa linha, dá-se grande ênfase, no direito administrativo contemporâneo, à nova concepção da processualidade no âmbito da função administrativa, seja para transpor para a atuação administrativa os princípios do 'devido legal', seja para fixar imposições mínimas quanto ao modo de atuar da administração.

Na concepção mais recente sobre a processualidade administrativa, firma-se o princípio de que a extensão das formas processuais ao exercício da função administrativa está de acordo com a mais alta concepção da administração: o agir a serviço da comunidade. O procedimento administrativo configura, assim, meio de atendimento a requisitos da validade do ato administrativo. Propicia o conhecimento do que ocorre antes que o ato faça repercutir seus efeitos sobre os indivíduos, e permite verificar como se realiza a tomada de decisões.

Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes.

Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se antepoñham face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes - e os há - sem acusação alguma, em qualquer lide." (grifei)

O fato irrecusável, Senhor Presidente, trate-se de processo judicial, cuide-se de processo

político-administrativo de cassação de mandato parlamentar, é que a garantia do contraditório eda plenitude de defesa traduz prerrogativa constitucional e insuprimível.

Impõe-se, desse modo, ao Poder Público, o respeito efetivo à garantia constitucional do contraditório, que não se satisfaz com a mera ciência dos atos processuais, mas concretiza-se com a real possibilidade de contraria-los, sob pena de grave comprometimento do direto público subjetivo de defesa.

Por tal razão, a contraditoriedade, para ser respeitada por qualquer instância de poder, deve ser efetiva e real, e não meramente retórica, ensejando-se, a quem sofre uma acusação – importando se deduzida em sede penal ou, como no caso, formulada em âmbito político-administrativo – a possibilidade de contestar, de contrariar e de se opor a qualquer prova que lhe seja prejudicial.

Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, o sentido e o alcance da garantia constitucional do contraditório, que consiste – na lapidar definição de meu saudoso Mestre nas Arcadas, o eminent Professor JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA ("Princípios Fundamentais do Processo Penal", p.82, item n. 81, 1973, RT) – na "ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los" (grifei).

Veja-se, pois, que a garantia da plenitude de defesa – aplicável ao processo de cassação de mandato parlamentar, por expressa determinação constante da Constituição (art. 55, § 2º) – abrange não só a garantia da bilateralidade da audiência, mas, também, o direito de contestar e de impugnar as provas produzidas contra o acusado, a quem se deve reconhecer a possibilidade de contrariar os elementos probatórios que lhe sejam adversos, especialmente quando produzidos, de modo lesivo, com a inversão da ordem de precedência na inquirição das testemunhas.

Extremamente precisa, a propósito do conteúdo da prerrogativa constitucional do direito de defesa, a lição de JAQUES DE CAMARGO PENTEADO ("Acusação, Defesa e Julgamento", p. 257, item n. 17 2001, Millennium):

"A ampla defesa é essencial à segurança da pessoa. É imprescindível à garantia da presunção de inocência em face de injustas imputações. Envolve três direitos básicos do acusado: direito ao seu defensor, direito ao pleno conhecimento do conteúdo da imputação e das respectivas provas e direito de debater essas provas e produzir outras." (grifei)

Esse mesmo entendimento - que põe em evidência o caráter essencialmente dialógico do procedimento estatal instaurado com o objetivo de impor medida de caráter punitivo (não importando se aplicável em sede parlamentar, judicial ou executiva) - é também perfilhado por CELSO RIBEIRO BASTOS ("Comentários à Constituição brasileira de 1988", vol. 1/68, 1990, Saraiva), em magistério no qual esses eminentes autores destacam o direito - que assiste a qualquer acusado (inclusive em procedimentos de índole político-administrativa) - de produzir provas que infirmem ou que neutralizem os elementos de informação que lhe sejam desfavoráveis, cabendo, em consequência, ao imputado (quer em sede penal, quer em sede legislativa, quer em sede administrativa), o direito de contrariar o material probatório de que possa resultar prejuízo à sua defesa, notadamente se produzindo com inversão das fórmulas processuais.

No caso em exame, como precedentemente já assinalado, não se assegurou, ao ora impetrante, a possibilidade de produzir prova testemunhal (que foi a prova por ele postulada) que lhe permitisse elidir o conteúdo alegadamente prejudicial resultante

do depoimento tardio - porque prestado após a inquirição das testemunhas da defesa - de Kátia Rabello, arrolada para dar suporte à pretensão punitiva, que, deduzida contra o Deputado José Dirceu de Oliveira e Silva, objetiva viabilizar a cassação do mandato legislativo por ele titularizado.

É por isso que se sustenta, na espécie, a nulidade do processo de cassação do mandato parlamentar do ora impetrante, a partir de certo momento da fase instrutória, por efeito da inversão da ordem de precedência na tomada de depoimentos testemunhais, porque inquirida determinada testemunha de acusação (a Senhora Kátia Rabello) depois de encerrada a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

Em qualquer processo de que possa resultar a imposição de sanções punitivas ou de medidas restritivas de direitos, há uma ordem de precedência na inquirição das testemunhas, "devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar" (CPP, art. 396, "caput"), sob pena de transgressão à cláusula do "due process of Law", desde que resulte, da inversão dessa fórmula, prejuízo para o acusado.

Daí a advertência de DAMÁSIO E. DE JESUS ("Código de Processo Penal Anotado", p. 284, 14^a Ed., 1998, Saraiva), para quem "O princípio do contraditório impõe a regra de serem as testemunhas da acusação ouvidas antes das da defesa (...)" (grifei).

É certo - devo reconhecer - que a disciplina normativa das nulidades, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (CPP, art. 563).

Esse postulado básico - "pas de nullité sans grief" - tem por finalidade rejeitar o excesso de

formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providencia ou formalidade legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes, notadamente para o acusado (TT 4921/337 - RT 529/400 - RT 567/398 - RT 570/388 - RT 603/311 - RT 647/334 - RT 747/748), consoante tem proclamado esta Suprema Corte, em decisões proferidas a propósito da questão pertinente a inversão da ordem de inquirição de testemunhas (RTJ 96/107, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - HC 70.198/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO):

"TESTEMUNHAS - DEFESA E ACUSAÇÃO - INVERSÃO.
Se, de um lado, é certo que as testemunhas da acusação devem ser ouvidas antes das da defesa, de outro não menos correto é que a nulidade decorrente da inobseravancia desta ordem pressupõe prejuízo."

(HC 75.345/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

Sucede, no entanto, como bem demonstrado nos votos dos eminentes Ministros CEZAR PELUSO e MARCO AURÉLIO, que o depoimento da Senhora Kátia Rabello - utilizado, com especial ênfase, em desfavor do ora impetrante, no parecer do relator do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados - revelou-se aparentemente contrário a uma das posições sustentadas pela defesa, o que permitiria reconhecer, ao menos nesta sede de estrita deliberação, a ocorrência de dano potencial aos interesses do acusado, em ordem a configurar, na espécie, a hipótese caracterizadora de prejuízo efetivo e real para o parlamentar em questão.

Embora se houvesse permitido, ao ora impetrante, pronunciar-se (e nada mais do que isso) sobre o depoimento dessa testemunha da acusação, que foi prestado depois de ouvidas as testemunhas da defesa, não se ensejou, contudo, ao acusado, a possibilidade de contrariar, mediante produção de verdadeira "contraprova" (inquirição de testemunhas arroladas pela defesa), as declarações da Senhora Kátia Rabello.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ou assim proceder, transgrediu a norma inscrita no art. 5º inciso LV, da Constituição da República, que assegura, em favor de qualquer acusado ou litigante, "em processo judicial ou administrativo (...), o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (grifei).

Na realidade, e com tal comportamento - inteiramente suscetível de controle jurisdicional (e de correção judicial) -, esse órgão da Câmara dos Deputados revelou desconhecer que o alcance concreto da cláusula constitucional do contraditório abrange não só o direito de crítica probatória (que assiste ao acusado), mas, sobretudo, como advertem autores eminentes (JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, *Princípios Fundamentais do Processo Penal*, p. 82, item n. 81, 1973, RT; JAQUES DE CAMARGO PENTEADO, "Acusação, Defesa e julgamento", p. 257, item n. 17, 2001, Millennium; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/267-269, 1989, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição brasileira de 1988", vol. 1/68, 1990, Saraiva; ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, "Processo Administrativo Disciplinar", p. 223/245 e 312/318, 2ª ed., 2003, Max Limonad, v.g.), comprehende o direito de deduzir provas destinadas a contrariar aqueles elementos probatórios que lhe sejam desfavoráveis (e, portanto, prejudiciais), ainda mais quando a produção de tais dados instrutórios resultar, como sucedeu na espécie, da inversão da ordem de precedência de inquirição das testemunhas.

Ou, em outras palavras, Senhor Presidente, o órgão ora apontado como coator ignorou, frontalmente, uma garantia básica, constitucionalmente assegurada a qualquer pessoa, inclusive aos membros do Congresso Nacional, nos procedimentos que visem à imposição de medidas punitivas ou de sanções restritivas de direitos, como aquelas que decorrem do art. 55, § 2º, da Constituição da República, que prevê, de modo expresso, o direito do Deputado Federal ou do

Senador da República à "ampla defesa", quando acusado, como na espécie, de comportamento incompatível com o decoro parlamentar.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ao frustrar, arbitrariamente, em detrimento do ora impetrante, a garantia da ampla defesa, transgrediu a cláusula inscrita no § 2º do art. 55 da Constituição, dando causa, assim, à nulidade cuja ocorrência venho de reconhecer neste voto." (sem os negritos do original)

E, convém, ao final, lembrar RUI BARBOSA, em sua conhecida Oração aos Moços, as observações lançadas acerca dos juízes que agravam a situação dos acusados, para malignamente agenciar uma reputação:

" Não vos pareçais com esses outros juízes, que, com tabuleta de escrupulosos, imaginam em risco a sua boa fama, se não evitarem o contato dos pleiteantes, recebendo-os com má sombra, em lugar de os ouvir a todos com desprevenção, doçura e serenidade.

Não imiteis os que, em se lhes oferecendo o mais leve pretexto, a si mesmos põem suspeções rebuscadas, para esquivar responsabilidades, que seria do seu dever arrostar sem quebra de ânimo ou de confiança no prestígio dos seus cargos.

Não sigais os que argumentam com o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados; como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais ~~contra~~ os acusadores, e menos perder de vista a presunção de

inocência, comum a todos os réus enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito.

Não acompanheis os que, no pretório, ou no júri, se convertem de julgadores em verdugos, torturando o réu com severidades inoportunas, descabidas, ou indecentes; como se todos os acusados não tivessem direito à proteção dos seus juízes, e a lei processual, em todo o mundo civilizado, não houvesse por sagrado o homem, sobre quem recai acusaçāo ainda inverificada.

Não estejais com os que agravam o rigor das leis, para se acreditar com o nome de austeros e ilibados. Porque não há nada menos nobre e aplausível que agenciar uma reputação malignamente obtida em prejuízo da verdadeira inteligência dos textos legais."

V - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO requer-se a V. Exa e aos nobres deputados desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania:

a) seja o presente recurso recebido, por ser tempestivo, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, para que se mantenham suspensos os efeitos e deliberação do Conselho de Ética e Decoro parlamentar com o processamento deste, sem que nenhuma deliberação possa ser tomada, enquanto não avaliada pelo Colegiado da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania as presentes razões aqui demonstradas, consistentes e violações procedimentais,

regimentais e constitucionais, cujo provimento importa reconhecer;

b) o provimento integral para ao final essa Comissão reconhecer as violações ao princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da vedação de utilização de provas ilícitas, que resultaram em evidente nulidade processual existentes nas representações 26/2014 e 27/2014, consistente na sua irregular tramitação até o dia 13 de agosto de 2014 e todas as deliberações até então tomadas, sendo ilícitas as provas utilizadas nos autos, razão pela qual o processamento destas representações deve ser anulado desde o início, visto que tramitava perante o Congresso Nacional, sem a devida autorização de compartilhamento por parte do Poder Judiciário;

c) nulidade da oitiva da investigada MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, por ausência legal de previsão da oitiva de declarantes, com a determinação de sua retirada dos autos, ou, quando menos, a anulação do seu termo de compromisso, sem prejuízo que permaneça nos autos seu depoimento, como meras declarações, sujeita a comprovação documental e às limitações probatórias daí decorrentes, com submissão do texto a nova votação;

e) nulidade, também, deste depoimento, porquanto somente após a oitiva da investigada MEIRA BONFIM DA SILVA POZA a defesa teve acesso aos autos encaminhados do eg. STF, de modo que, contrariamente ao que falsamente consta do relatório, não pode o representado, por seu

advogado, corretamente fazer perguntas à referida investigada, erroneamente ouvida, e, mais, ouvida como se testemunha fosse, havendo flagrante cerceamento ao direito de defesa, decorrente inclusive da utilização de seu depoimento de forma ampla no parecer do em. Relator;

f) nulidade, também, do presente procedimento, por violação princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, sem que a defesa tivesse conhecimento prévio, justamente porque não constavam na representação, foram imputados ao representado fatos diversos dos inicialmente constantes da representação, que lastrearam o parecer pela cassação, sem que houvesse sequer a comprovação de sua existência nos autos, quanto mais que tenham se dado a mando ou pedido do representado;

g) no mérito, pugna-se pelo reconhecimento da falta de justa causa para aplicação de penalidade, a guisa da demonstração clara no autos da prática de qualquer ato que importe em violação ao decoro parlamentar em aptidão a gerar a aplicação da grave pena de cassado, em flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade, com a anulação do processo, total ou parcialmente, pelas nulidades acima apontadas, todas com aptidão de determinar o refazimento do feito pela CEDP, expungidas as nulidades acima apontadas, e garantido o respeito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento!

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

OAB/DF 18.907 OAB/SP 266.812

OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

OAB/DF 44.924

DE ACORDO:


JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS

Deputado Federal

